

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Conselho Institucional	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	12
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	22
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	23
Procuradoria da República no Estado do Acre	24
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	25
Procuradoria da República no Estado da Bahia	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará	30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	33
Procuradoria da República no Estado de Goiás	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	62
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	63
Procuradoria da República no Estado do Paraná	64
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	67
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	72
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	75
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	77
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	78
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	79
Expediente	80

CONSELHO SUPERIOR

27ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data: Início: 10/11/2025 (17 horas)
Fechamento: 17/11/2025 (9 horas)
Local: Ambiente virtual**PAUTA DESTA SESSÃO****PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1)	Processo nº	: 1.00.001.000221/2021-55
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Roraima
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Resolução PR-RR nº 2, de 25 de setembro de 2025. Resolução PR-RR nº 3, de 14 de outubro de 2025. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Roraima
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
2)	Processo nº	: 1.00.001.000011/2024-18
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Comunicação de Correição Ordinária.

	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
3)	Processo nº	: 1.00.001.000002/2025-08
	Interessado(a)	: Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema
	Assunto	: Histórico escolar e comprovante de matrícula das disciplinas que serão cursadas no segundo semestre, referente ao curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco- UFPE.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
4)	Processo nº	: 1.00.001.000024/2025-60
	Interessado(a)	: Dr. Ricardo Pael Ardenghi
	Assunto	: Autorização para participar do Programa de Asistencia contra el Crimen Transnacional Organizado Europa-Latinoamerica (EL PAcCTO 2.0), em continuidade ao trabalho de colaboração na atividade de assistência técnica especializada ao Poder Judiciário da Costa Rica, no período de 7 e 20 de novembro de 2025.
	Origem	: Mato Grosso
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
5)	Processo nº	: 1.00.001.000137/2025-65
	Interessado(a)	: Dra. Marília Soares Ferreira Iftim
	Assunto	: Alteração da destinação do afastamento da interessada para que possa frequentar curso de Doutorado na Universidade Paris-Panthéon-Assas, na França, mantidas as demais condições estabelecidas e também indicadas nos termos da Portaria PGR/MPF nº 575/2025.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
6)	Processo nº	: 1.00.001.000191/2025-19
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Saúde de Minas Gerais. Indicado: Dr. Angelo Giardini de Oliveira (suplente), em substituição ao Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, mantendo-se a Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira como titular.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
7)	Processo nº	: 1.00.001.000208/2025-20
	Interessado(a)	: Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones
	Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para realizar estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, por 1 (um) ano, com término previsto para julho de 2026. Referendar.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

8)	Processo nº	: 1.00.001.000211/2025-43
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – CONDEL/RS. Indicados: Dra. Claudia Vizcaychipi Paim (titular) e Dr. Alexandre Schneider (suplente).
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
9)	Processo nº	: 1.00.001.000212/2025-98
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo - FOCCOSP. Indicados: Dr. André Libonati (titular) e Dr. Antônio Marcos Martins Manvailier (suplente).
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
10)	Processo nº	: 1.00.001.000216/2025-76
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio de Janeiro – CONSPERJ. Indicados: Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones (titular) e Dr. Júlio José Araújo Júnior (suplente).
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
11)	Processo nº	: 1.00.002.000015/2025-69
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Santa Catarina, realizada no período de 28 de abril a 12 de maio de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
12)	Processo nº	: 1.00.002.000016/2025-11
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, realizada no período de 19 a 22 de maio de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

13)	Processo nº	: 1.00.002.000022/2025-61
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Pará, realizada no período de 9 a 13 de junho de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília/DF, 11 de novembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Aos 10 dias do mês de setembro de 2025, às 14h01, horário de Brasília, no Espaço Multiúso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº JF/PR/GUAI-5002735-61.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico - (Sigiloso) Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado, com a ratificação da liminar proferida. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.009233/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 56 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO POR SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. - Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), responsável pela atuação nos feitos relativos aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral. - Para fins de aplicação da legislação penal, os funcionários dos Conselhos Regionais de Medicina são equiparados a funcionários públicos. Isso significa que, ao cometerem crimes contra a Administração Pública, como a prevaricação, eles estarão sujeitos às mesmas sanções previstas para os funcionários públicos em sentido estrito. - A prevaricação é um crime que atenta contra a Administração Pública, cometido por funcionário público que, em vez de cumprir com seus deveres, age para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Isso significa que a conduta não visa a um benefício para a Administração ou para terceiros de forma legítima, mas sim um desejo particular do funcionário (seja um ganho material, um favor, uma vingança, etc.). - Dessa forma, a notícia de fato narra possíveis crimes de prevaricação cometidos por funcionário do Conselho Regional de Medicina, o que, em tese, caracterizaria crime contra a Administração Pública, o que se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 26º Ofício da PR/RS (vinculado à 5ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/RS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 57 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO 4º OFÍCIO DA PRM-SC-ITAJAÍ (VINCULADO À 2ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 5000032-50.2015.4.04.7208, instaurado com o escopo de apurar

eventual prática de crime de estelionato praticado contra a União - art. 171, § 3º, do Código Penal. - Nos termos do § 5º do artigo 2º da Resolução CSMPPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão "atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos" (g.n.). - Logo, o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (contido no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. 155 a 181), com efeito, não se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração no Inquérito Policial. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC (vinculado à 2ª CCR) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.005.000228/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCONTOS E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGIBANK. APOSENTADA DO INSS. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS ABUSIVAS, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NÃO SOLICITADA, ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO E DÉBITOS SEM CONSENTIMENTO. - Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar condutas do AGIBANK em prejuízo de aposentada do INSS, configurando supostas movimentações não autorizadas, cobranças excessivas em empréstimos consignados, adiantamentos de 13º salário e débitos indevidos, além de renegociação de dívida sem solicitação. - Suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), responsável pela Defesa do Consumidor e Ordem Econômica. - A essência das irregularidades denunciadas pela noticiante, que envolvem a prestação de serviços bancários e a relação contratual abusiva, caracteriza uma relação consumerista, distinguindo-se do escopo da "Operação Sem Desconto", focada em descontos indevidos de mensalidades associativas. - A atribuição para atuar no feito é do procurador titular do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da natureza consumerista dos fatos narrados. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício da PR/SC (vinculado à 3ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000483/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA ALTO RISCO DE DESABAMENTO GEOLÓGICO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. MATÉRIA AMBIENTAL. 1. O caso não demanda maiores digressões factuais e jurídicas, como afirmado pelo ora suscitante, uma vez que se trata de alto risco de desabamento geológico em área de interesse da União, tema que, de per si, guarda estrita relação com a matéria ambiental, não podendo, portanto, ser atribuído à temática da 1ª CCR (atos administrativos em geral). 2. Voto pelo voto pela atribuição do 29º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 4ª CCR, para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 29º Ofício da PR/RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000004/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE MONTES CLAROS E JANAÚBA/MG (SUSCITANTE) E O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (SUSCITADO). 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.011.000004/2024-21. FISCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GASTOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ITABIRINHA/MG. AÇÃO Nº 4 DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O ANO DE 2025. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-0801118-34.2023.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES BANCÁRIAS COMETIDAS POR EMPREGADA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL RESIDUAL, A TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Fraudes bancárias perpetradas por empregada de sociedade de economia mista (Banco do Nordeste do Brasil - S.A.), não inserida, portanto, no rol das pessoas jurídicas que atraem a competência jurisdicional federal (ratione personae). 2. Segundo a Súmula nº 42/STJ: compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, devendo os autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76), serem enviados ao Ministério Público estadual. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito negativo de atribuições e deliberou pela remessa dos autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76) ao Ministério Público Estadual. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.015.000174/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSS. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODOS NO SISTEMA PRISMA. INEXISTÊNCIA DE REGRA QUE DETERMINE A ATRIBUIÇÃO DA PRDF PARA ATUAÇÃO NO CASO. 1. Em se tratando de decisão de alcance nacional, qualquer juiz federal tem competência para conhecer possível ação civil pública (oriunda de inquérito civil público) e exarar decisão sobre o tema em questão (procedimento administrativo autônomo a ser criado pelo INSS para reconhecimento e averbação de especialidade). Neste contexto, aplicável somente o critérios de prevenção para definição do juiz natural. 2. Segundo o Enunciado nº 15 da 1ª CCR, "Atribuição para atuar em demanda contra órgão público federal com sede em Brasília. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. 3. Voto pela atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da

Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, vinculado à PFDC, ora suscitado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº JFRS/PFU-5003884-54.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: AÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM/RS (2ª CCR). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL/RS (4ª CCR). MUDANÇA NAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS DO MPF NO RIO GRANDE DO SUL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO OFÍCIO QUE ATUOU NO INQUÉRITO POLICIAL (1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL). DISTRIBUIÇÃO DO IPL AO OFÍCIO DE ERECHIM/RS. NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO PREVÊEM QUE OS NOVOS AUTOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A SUA PREVISÃO. O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APRECIANDO A LIMINAR, ENTENDEU QUE A AÇÃO PENAL NÃO CONSTITUI "NOVOS AUTOS" EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL QUE A PRECEDEU E INSTRUI. CONTINUIDADE DA PERSECUTIO CRIMINIS. A ATRIBUIÇÃO DA 4ª CÂMARA ALCANÇA OS CRIMES CONEXOS. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 20/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 163/2016. PRECEDENTES DO CIMPF. VOTO: PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CAXIAS DO SUL (VINCULADO À 4ª CCR). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº JFRS/PFU-5004813-87.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PORTARIA LOCAL QUE DETERMINA DISTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE “NOVOS FEITOS” À OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE “NOVO FEITO”. DENÚNCIA QUE É CONTINUIDADE DE APURAÇÃO JÁ INICIADA EM OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. 1. A denúncia ajuizada (AP nº 5004813-87.2025.4.04.7104) não deve ser entendida como “novo feito” a se enquadrar na recente portaria local que determina, temporariamente, que “novos autos judiciais e extrajudiciais referentes a contrabando de agrotóxicos serão distribuídos entre os escritórios de 2ª CCR no RS, de acordo com a respectiva atribuição territorial”. 2. Voto pela atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul (4ª CCR) para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/CAXIAS DO SUL-RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos escritórios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles escritórios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000560/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos escritórios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles escritórios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000546/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos escritórios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles escritórios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração

predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000561/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000622/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000623/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato ímprobo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emília Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (2ª CCR). 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ (5ª CCR). APURAÇÃO DE INVASÕES DE TERRAS FEDERAIS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA PENAL AGRÁRIA DO ILÍCITO. USO PRETÉRITO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEMENTO MERAMENTE CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ATUAIS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMES FUNCIONAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO AO 2º OFÍCIO DA PRM SOBRAL/CE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, vinculado à 2ª CCR, ora suscitante,

para prosseguir na apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.000.002005/2024-74, sem prejuízo de eventual comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão caso surjam, no curso das investigações, elementos concretos e autônomos que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa ou crimes funcionais por agentes públicos no exercício atual de suas funções. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000692/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. 5º OFÍCIO (5ª CCR) E 12º OFÍCIO (1ª CCR). NOTÍCIA DE FATO SOBRE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. TEMA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO PR/RN, OFÍCIO SUSCITANTE, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado entre o 5º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN), vinculado à 5ª CCR, e o 12º Ofício da mesma Procuradoria, ligado à 1ª CCR. 2. O objeto da notícia de fato consiste na apuração de supostos atos de improbidade administrativa, os quais, conforme se depreende dos autos, revelam indícios de má gestão de recursos públicos, desvio de finalidade e ausência de análise de custo-benefício na centralização dos controles de aproximação no APP Nordeste, condutas, que, em tese, violam os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de improbidade, a competência deve ser do ofício suscitante. - Voto por conhecer do conflito e reconhecer a atribuição do 5º OFÍCIO PR/RN, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RN, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/PR/GUAI-APORD-5000858-28.2019.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REMANESCÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PRECEDENTES DO CIMPF. 1. Apesar de a Lei 8.176/91 tratar de crimes contra a ordem econômica, mais especificamente, contra o monopólio da União sobre o petróleo e gás natural, o crime remanescente (art. 2º) a ser apurado na Ação Penal nº JF/PR/GUAI-5000858-28.2019.4.04.7017, trata de exploração de matéria-prima pertencente à União, no caso, o basalto, que guarda estreita relação com dano ao meio ambiente. 2. Precedentes do CIMPF no sentido de que havendo conexão entre crimes, a prescrição dos crimes ambientais não afasta a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR. 3. Os réus ainda não lograram comprovar a integralidade da reparação do dano ambiental provocado, razão pela qual o ofício vinculado à 4ª CCR deve se manter na condução do feito. 4. Voto pela atribuição do 23º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 4ª CCR, para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.014447/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO CÍVEL (VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 22º OFÍCIO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR), AMBOS DA PR/PR. REPRESENTAÇÃO JUNTO A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SISTEMA DE COTAS. UNILA-UNIVERSIDADE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA RENDA FAMILIAR. EM TESE, PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 22º Ofício da PR/PR (Divisão Criminal - 2ª CCR), suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002807/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CCRs E À 3ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, RECEITA PRÓPRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que existiria um desvio de recursos da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), que representa uma receita própria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 2. O desvio ocorreria através do contingenciamento orçamentário pelo Poder Executivo Federal, em desacordo com a Constituição Federal e a Legislação pertinente. 3. Aduz-se, ainda, que a ANEEL há anos vem trabalhando com quadro de pessoal abaixo do necessário e que, neste ano, a Agência informou que paralisará parcialmente algumas de suas atividades, reduzindo a fiscalização, interrompendo o serviço de ouvidoria e limitando o horário de funcionamento do órgão. 4. Voto pelo conhecimento e provimento do presente Conflito de Atribuições para fixar a atuação no caso em tela do ora suscitado, o 8º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/DF, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001624/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO 13º OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: 1. Conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Tabatinga Comércio de Peixes Ornamentais Ltda., sediada em Manaus/AM, em razão de comercializar 11.196 peixes ornamentais para Taiwan, sem comprovante de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão envolve ofícios vinculados a câmaras distintas, uma vez que, nos termos da Resolução nº 01/2020 da PR/AM, enquanto o 13º Ofício da PR/AM é vinculado à 4ª CCR, o 9º Ofício da PR/AM é vinculado à 2ª CCR, competindo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO: 3. É nítida a conexão do crime de falsidade ideológica com o crime ambiental, pois o documento fiscal contrafeito visou ocultar, conseguir impunidade e garantir a vantagem ilícita (CPP, art. 76, II) do crime ambiental de transporte e comercialização de pescados sem origem legal comprovada, além de terem as condutas sido praticadas em concurso (CPP, art. 76, II). 4. Ainda que não houvesse a imputação do crime ambiental no caso concreto, é certo que ao ofício vinculado à 4ª Câmara cabe atuar, também, em feito cível (administrativo ou civil) conexo que pode, ainda, ser instaurado quanto aos danos que forem apurados, ressaltando-se que a dinâmica dos fatos ainda não está totalmente esclarecida nos autos IV. CONCLUSÃO E TESE Manifestação pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 13º Ofício, ora suscitado, pertencente ao Núcleo de Meio Ambiente da PR/AM. Teses da manifestação: (i) "Na hipótese de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso material, a atribuição é do ofício vinculado à 4ª CCR". (ii) "Ainda que não haja imputação de crime ambiental no caso concreto, a atribuição recai sobre o ofício vinculado à 4ª Câmara, que poderá instaurar feito cível (administrativo ou civil) conexo quanto aos danos apurados, em especial quando a dinâmica dos fatos ainda não está esclarecida nos autos." - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos

do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR/AM, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001473/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INSCRIÇÃO DE CNPJ DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PERANTE A RECEITA FEDERAL COM CPF DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP PELA COMPETÊNCIA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 2ª CCR/MPF. PRECEDENTES MENCIONADOS ENVOLVEM FALSIDADE DO USO DE CNPJ/MEI PRATICADA PERANTE JUNTA COMERCIAL, E NÃO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. RECURSO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ANTE PROVÁVEL USO POSTERIOR DO CNPJ CONTRAFEITO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE CRIME POSTERIOR CONTRA A JUNTA COMERCIAL. MERA HIPÓTESE. INOCORRÊNCIA DA CONSUNÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE É ESTABELECIDADA DE ACORDO COM O ÓRGÃO PERANTE O QUAL A FALSIDADE (USO DE CPF DE TERCEIRO) É COMETIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002646/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - Deliberação: Adiado. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/PR/LON-5007036-25.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: PICMP. CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 74. VALOR SUPRIMIDO SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49, A TEOR DO ART. 65 DA LEI 10.833/03. 1. O Enunciado nº 74 se restringe a pessoas físicas, fundado na Portaria MF nº 440, que prevê a isenção de US\$ 1.000,00, por via aérea, ou US\$ 500,00, via terrestre. 2. No caso do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003, apura-se apreensão de mercadoria com supressão de tributo por pessoa jurídica que, somadas outras apreensões de eletrônicos (da ordem de R\$ 189.270,62), tem débito com a Receita Federal superior a R\$ 20.000,00, pelo que se aplica o art. 65 da Lei nº 10.833/2003. 3. O tratamento normativo acerca de importações por pessoas jurídicas é diverso, visto que a finalidade da importação dos bens é comercial, pelo que se aplica o Enunciado nº 49. 4. Voto pelo desprovisionamento do recurso e, por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002064/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O FUNDAMENTO DE CONEXÃO ENTRE A ATIVIDADE POLICIAL E A ALOCAÇÃO DE EFETIVO HUMANO EM DELEGACIA NÃO É O MESMO QUE CONECTA A FORÇA POLICIAL À NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS FEDERAIS. 1. A fundamentação constante do decisor se aplica ao quantitativo de agentes alocados na 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco, mas não à omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476). 2. Assim, a conexão com a temática da atividade policial não se dá de forma essencial no caso de omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476), razão pela qual o desmembramento do feito é medida que se impõe. 3. Voto pelo deferimento dos embargos, para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 29) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO. - Deliberação: Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Proferiu sustentação oral a Advogada Dra Juliana Keiko Makiyama OAB/SP 331.853. 30) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/PAF/BA-1007465-77.2025.4.01.3306-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. 2º OFÍCIO, VINCULADO À PFDC, E 4º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. CRITÉRIO DA PREDOMINÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor de paciente oncológico, objetivando o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, cujo custo anual supera o limite de 210 salários mínimos, atraindo a competência da Justiça Federal em razão do Tema 1234 do STF. 2. A controvérsia instaurada entre atribuições da 1ª CCR e da PFDC, no caso, deve ser dirimida pelo critério da predominância, segundo o qual a PFDC é competente quando a demanda se refere diretamente à efetividade do direito individual do cidadão à saúde. 3. No caso concreto, não se discute política pública em abstrato nem irregularidade administrativa sistêmica, mas sim a concretização do direito fundamental de pessoa específica ao tratamento médico adequado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º Ofício da PRM de Feira de Santana/BA, vinculado à PFDC, para atuar no feito. Considerando a urgência que envolve a saúde de paciente oncológico, defiro a medida liminar, ad referendum do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que o referido membro do MPF atue de imediato no processo, até o julgamento final do presente conflito pelo colegiado, nos termos do art. 6º, I, da Resolução CSMFP nº 165/2016. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMFP nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h19.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Aos 08 dias do mês de outubro de 2025, às 14h02, horário de Brasília, no Espaço Geraldo Brindeiro na Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Zélia Luiza Pierdoná (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5ª CCR), André de Carvalho Ramos (Suplente da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: 1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. QUE ENTENDEU CABÍVEL o ANPP EM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (GESTÃO FRAUDULENTA, ART. 4º DA LEI 7.492/86). ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O AGENTE "cometeu fraudes habituais na gestão da instituição financeira, por considerável lapso temporal, envolvendo altos valores (acima de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) e colocando em risco a higidez do Sistema Financeiro Nacional" O QUE NÃO RECOMENDARIA o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. HABITUALIDADE E POTENCIAL PREJUÍZO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL É PRÓPRIO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING SUFICIENTE PARA AFASTAR O CABIMENTO DO ACORDO PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS ATORES QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO CRIME NÃO VISLUMBRARAM CULPABILIDADE MAIOR DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 10.09.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) à unanimidade, conhecer do conflito. b) no mérito, por maioria, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso e manter a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que votou pelo provimento do recurso por entender ser inviável o oferecimento do ANPP. c) à unanimidade, pelo encaminhamento do procedimento à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para análise dos requisitos para a propositura do ANPP, tendo o relator aderido ao Voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, neste ponto. Ausentes, ocasionalmente, as Conselheiras Maria Emília Moraes de Araújo, Eliana Péres Torelly de Carvalho e o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. A advogada Dra. Juliana Keiko Makiyama, OAB/SP nº 331.853, acompanhou o julgamento. Remessa à 2ª CCR. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-APOP-0009140-50.2015.4.01.3304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Conselho decidiu: a) à unanimidade, homologar a liminar deferida pelo relator, que designou o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 4ª CCR, para atuar no processo, até o julgamento final do conflito. b) no mérito, pediu vista o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002646/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 30/2022 DA ANATEL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Ausência de irregularidade na inutilização de terminais telefônicos (OpenStage 40 G SIP), uma vez previsto o aproveitamento de terminais existentes somente em caso de compatibilidade com o novo sistema. 2. Parcelamento da solução de telefonia para chamadas de longa distância fundado na: (I) busca por uma solução unificada que permita a interoperabilidade e segurança dos serviços; (II) necessidade de minimizar a complexidade e o risco operacional; (III) otimização do gerenciamento para reduzir os custos. 3. Inexistência de irregularidade na inclusão de R\$ 229.088,40 (itens 6, 7 e 8 do Contrato 16/2023) para manutenção, uma vez que a Resolução 426/2005 trata do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), não de telefonia em nuvem, pelo que "manutenção da disponibilidade do acesso telefônico" difere da "manutenção de suporte técnico", e a ANATEL, por meio de seu regulamento, permite que o prestador ofereça serviços de instalação e manutenção da rede interna por contrato específico de direito privado. 4. O prazo contratual de 30 meses está em conformidade com o art. 106 da Lei n. 14.133/2021, que permite contratos de até 5 anos para serviços e fornecimentos contínuos. 5. Não há irregularidade na doação de aparelhos telefônicos (OpenStage 40 G SIP) à Comunidade Terapêutica Renova Vida, visto que consistiu em apenas 2 aparelhos, adquiridos em 2011, e que não eram os fornecidos no âmbito do Contrato 16/2023. 6. Uso abusivo do direito de petição, consubstanciado no protocolo de dezenas de petições ao Ministério Público Federal (MPF) alegando irregularidades na ANATEL, principalmente contra servidores que atuaram no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou em sua demissão. 7. Voto pelo desprovemento do recurso administrativo e homologação da promoção de arquivamento da NF nº 1.16.000.002646/2024-91. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5015088-47.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO - NCE PR/RJ (5ª CCR/MPF). SUSCITADO: 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ (2ª CCR/MPF). GOLPE TELEFÔNICO DIRECIONADO A FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXAMES URGENTES, A SEREM FACILITADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS PIX. OS AUTOS APONTAM PARA POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA REAL QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO DO AGENTE ATIVO DO DELITO. ELEMENTOS DE CONVICTÃO ATUALMENTE PRESENTES NOS AUTOS APONTAM PARA A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS AO CRIME DE ESTELIONATO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ, VINCULADO À 2ª CÂMARA DO MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 42º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/MT-IP-0001565-87.2017.4.01.3605 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. - Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000664/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.017.000293/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 58 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR EVENTUAL ATUAÇÃO ILEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUIÇÃO COM SEDE EM BRASÍLIA/DF. INEXISTÊNCIA DE FORO UNIVERSAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PRM-RJ-SÃO JOÃO DE MERITI (VINCULADO À 3ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.017.000293/2025-18, instaurada no âmbito da PRM São João de Meriti/RJ para apurar eventual atuação ilegal da Caixa Econômica Federal que, por meio do Ato Normativo Interno AE 106, estaria dificultando o exercício da curatela por parte de familiares de pessoas idosas, especialmente no que diz respeito à movimentação de contas bancárias. - Conforme bem destacado pela Procuradora da República suscitante, o expediente deve tramitar na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ. Com efeito, o "fato de os órgãos federais encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva". - Nessa esteira, inclusive, é o Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (5º Ofício da PR-DF) para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PRM-RJ-São João de Meriti (vinculado à 3ª CCR) para atuar no expediente. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PRM/São João de Meriti-RJ, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001557/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. GESTÃO E REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS QUE DEMANDAM APURAÇÃO POR OFÍCIO ESPECIALIZADO (VINCULADO À 5ª CCR). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, O SUSCITADO, VINCULADO À 5CCR. 1. Notícia de fato instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira/BA, por provocação da Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, com o objetivo de apurar possível desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde no âmbito de políticas públicas de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de implementação do piso salarial dos profissionais de saúde. Declinada a atribuição ao Ministério Público Federal para eventual apuração de responsabilidade pela malversação de recursos da União. 2. Conflito negativo de atribuição entre Ofícios vinculados à Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (13º Ofício de Tutela Coletiva - PR-BA, vinculado à 1CCR, e 8º Ofício de Combate à Corrupção - PR-BA, vinculado à 5CCR). 3. O suscitante assevera que os fatos constantes da representação indicam suspeita de malversação de recursos públicos federais, corrupção ou ato de improbidade por parte dos gestores públicos, de forma que, somente após a adoção de diligências, deveria o suscitado arquivar o procedimento na hipótese de não constatar ato de improbidade ou crimes relacionados. 4. No caso concreto, a narrativa da representação revela, de forma suficiente, a existência de justa causa para a apuração da possível prática de ato de improbidade administrativa e de crimes relacionados ao desvio de recursos públicos federais vinculados ao SUS, notadamente pela ausência de repasse aos profissionais beneficiários, mesmo após a efetiva transferência dos valores ao ente municipal. 5. Necessário que o ofício especializado em combate à corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, realize investigações pertinentes com vistas à verificação da materialidade e autoria dos eventuais ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa e, somente após a apuração e eventual constatação de que os fatos não se enquadram em sua esfera de atuação, proceder ao arquivamento quanto à matéria de sua atribuição ou ao declínio de atribuição para outro ofício. 6. É de se registrar que a irregularidade em questão circunscreveu-se ao período de dezembro de 2023 a abril de 2024, quando os recursos foram destinados ao fundo correto e o pagamento aos profissionais foram regularizados, de modo que não subsiste questão de política pública como prioritária para investigação. 7. Entendimento que encontra ressonância no Enunciado nº 48 da 5CCR: "(...) após a análise das questões de improbidade e criminais (...) cópia do procedimento deve ser autuada e distribuída entre os representantes da 1ª CCR (...)", e que garante a observância das respectivas atribuições temáticas e o exercício da atividade revisional pelo colegiado respectivo. 8. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para que seja fixada a atribuição do 8º Ofício de Combate à Corrupção, o suscitado, vinculado à 5CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/BA, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5053223-08.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E À 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO E CRIME AMBIENTAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial iniciado com a prisão em flagrante do nacional D. d. S., detido pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo o caminhão Mercedes Benz L1113 na cidade de Ponta Grossa/PR. 2. No interior do caminhão, foram encontrados 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros Classic estrangeiros e 752 (setecentos e cinquenta e dois) pneus usados de borracha. 3. Ao transportar tais mercadorias, D. d. S. enquadrou-se no crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, do Código Penal, e no crime ambiental capitulado no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 4. Considerando que o crime ambiental, por se tratar de legislação especial, atrai, por conexão, o crime de contrabando, os autos foram redistribuídos ao Núcleo Cível e Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Paraná. 5. Entretanto, a titular do 15º Ofício da PR/PR discordou desse posicionamento e determinou a remessa do feito para o Núcleo Criminal, recaindo o IPL, novamente, junto ao 2º Ofício da PRM de Maringá/PR, que suscitou o conflito negativo de atribuição. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 15º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001758/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 59 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (1ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROSSEGUIMENTO EXCLUSIVO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AO ATO ÍMPROBO. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 5ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito

Negativo de Atribuição suscitado por membro do Ministério Público Federal (1º Ofício/1ª CCR) após redistribuição de Ação Civil Pública que, apesar de ter a pretensão punitiva prescrita, prossegue unicamente com o pleito de ressarcimento ao erário decorrente de ato ímprobo. - A competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), conforme Resolução CSMPF nº 20, abrange os feitos relativos a atos de improbidade administrativa e conexos. - O pedido de ressarcimento ao erário, mesmo isolado, é consequência direta do ato ímprobo e possui natureza jurídica singular, sendo imprescritível conforme o Tema 897/STF. A sua análise exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo) e do nexo causal, matérias umbilicalmente ligadas ao regime da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92). - Portanto, mesmo com a extinção da pretensão de impor sanções por improbidade administrativa, remanesce a atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR, uma vez que o feito permanece umbilicalmente ligado à matéria da improbidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 11º Ofício da PRRO (vinculado à 5ª CCR) para atuar na Ação Civil Pública nº 1009227-50.2020.4.01.4100. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PRRO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000065/2017-65 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO PORTAL DA BARRA. NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO. LOCAL DO DANO NA DIVISA DAS APPS DO RIO ITAPOCU E LAGOA DA CRUZ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª CCR/MPF. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DE JOINVILLE. RECURSO AO CIMPF. LC 75/93, ART. 49, III. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. Voto pela remessa dos autos a Procurador-Geral da República, para apreciação do recurso, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar 75/93 c/c arts. 4º, I, e 12 da Resolução 165/2016 do CSMPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002369/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001096/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª e 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO ENVOLVENDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE INTERESSE DO POVO PAITER-SURUÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 6ª CRC, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001447/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR. - Deliberação: Adiado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO PARQUE NACIONAL SUPERAGUI POR INDÍGENAS. DELIBERAÇÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA/2025 DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO FIXADA AO 14º OFÍCIO DA PR/PR. OPOSTOS EMBARGOS. EMBARGANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DA REALIDADE FÁTICA. TRÂMITE PARA CONCILIAÇÃO E OFERTA DE ÁREA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA. RISCO DE PREJUÍZO E ANACRONISMO INSTITUCIONAL POR TROCA ABRUPTA DE MEMBRO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO CAUTELAR. NEGOCIAÇÃO EM FASE INICIAL. OFÍCIO DESIGNADO ASSUMIU INTEGRALMENTE A ATUAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/PR. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, mantendo-se a decisão que reconheceu a atribuição do 14º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h42.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Presidente do CIMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 73, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0079/2025 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00034705/2025) de 05/11/2025, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/11/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/11/2025, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
CLEBER ROGERIO MASSON	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	01/11/2025
MARGARETE CRISTINA MARQUES RAMOS	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	01/11/2025
MICHAELA CARLI GOMES	63º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/11/2025
SANDRA LUCIA GARCIA MASSUD	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE	01/11/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 74, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-000349552025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/11/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
13	ARARAQUARA	FREDERICO LISERRE BARRUFFINI	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/11/2025 a 05/11/2025
37	CAPÃO BONITO	ANA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	07/11/2025 a 14/11/2025
142	TIETÊ	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	16/11/2025 a 30/11/2025
142	TIETÊ	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 15/11/2025
224	CARDOSO	MARLON RENAN VOLPI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	17/11/2025 a 28/11/2025
286	COTIA	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	17/11/2025 a 28/11/2025
290	ASSIS	FERNANDO FERNANDES FRAGA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	01/11/2025 a 13/11/2025
320	SÃO PAULO JABAQUARA	- YOLANDA ALVES PINTO SERRANO DE MATOS	51º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	14/11/2025 a 25/11/2025
350	SÃO PAULO SAPOPEMBA	- VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 24/11/2025
372	SÃO PAULO PIRAPORINHA	- ALESSANDRA ANDRÉZ CABRERA JOAO BOROWSKI	108º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/11/2025 a 14/11/2025
385	ARARAQUARA	BRUNO MACCARI CREPALDI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/11/2025 a 28/11/2025
385	ARARAQUARA	CONRADO FERRI CINTRAO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/11/2025 a 14/11/2025
397	SÃO PAULO - JARDIM HELENA	FILLIPE DEMETRIO LOPES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITAQUERA	24/11/2025 a 30/11/2025
413	SÃO PAULO - CURSINO	ANNA CLAUDIA FONSECA PASQUALOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 14/11/2025
422	SÃO PAULO - LAUZANE PAULISTA	ALEXANDRE ACERBI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPECERICA DA SERRA	17/11/2025 a 28/11/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO	
10	APIAÍ	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 30/11/2025	a
28	BROTAS	ALESSANDRA GALLUZZI DAVID	PROMOTOR DE JUSTIÇA	06/11/2025 24/11/2025	a
28	BROTAS	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	01/11/2025 05/11/2025	a
28	BROTAS	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	25/11/2025 30/11/2025	a
32	CAJURU	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 30/11/2025	a
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	01/11/2025 30/11/2025	a
64	JOSÉ BONIFÁCIO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	01/11/2025 30/11/2025	a
69	LUCÉLIA	MARCELO BRANDAO FONTANA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	01/11/2025 15/11/2025	a
69	LUCÉLIA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	16/11/2025 30/11/2025	a
89	PIEDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/11/2025 30/11/2025	a
115	SANTA ISABEL	GABRIEL DE MOURA BAHLS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 30/11/2025	a
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/11/2025 30/11/2025	a
171	MONTE AZUL PAULISTA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/11/2025 03/11/2025	a
171	MONTE AZUL PAULISTA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	04/11/2025 30/11/2025	a
178	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	01/11/2025 30/11/2025	a
179	CATANDUVA	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JALES	01/11/2025 30/11/2025	a
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/11/2025 30/11/2025	a
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ	24/11/2025	
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	25/11/2025 30/11/2025	a
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	01/11/2025 23/11/2025	a
197	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA	01/11/2025 30/11/2025	a
201	ITAPECERICA DA SERRA	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/11/2025 30/11/2025	a
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	01/11/2025 30/11/2025	a
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO JOSE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA	16/11/2025 30/11/2025	a
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	01/11/2025 15/11/2025	a
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/11/2025 30/11/2025	a
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/11/2025 30/11/2025	a
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/11/2025 30/11/2025	a

236	TAQUARITUBA	GABRIELA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 15/11/2025	a
236	TAQUARITUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	16/11/2025 30/11/2025	a
245	RIO CLARO	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 30/11/2025	a
293	RIBEIRÃO PRETO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/11/2025 30/11/2025	a
294	SOROCABA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/11/2025 30/11/2025	a
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4 º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/11/2025 30/11/2025	a
313	OURINHOS	FERNANDO MASSELI HELENE	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAURU	17/11/2025 30/11/2025	a
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/11/2025 16/11/2025	a
370	EMBU-GUAÇU	MARKUS CESAR SILVA DE ALMEIDA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 30/11/2025	a

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
11	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/11/2025 a 19/11/2025
17	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/11/2025 a 06/11/2025
39	CASA BRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/11/2025
353	SÃO PAULO - GUAIANAZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

De-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 199ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL.

Aos 03 a 07 de novembro de 2025, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 198ª Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, no período de 25 a 29/08/2025.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 34 (trinta e quatro) procedimentos extrajudiciais, todos com promoção de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 8.525/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000091/2024-46

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Fernando Prestes

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Araraquara

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.528/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000149/2019-44

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS NO CAMPUS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. PARTE DAS QUESTÕES RESOLVIDA E A ÚNICA QUESTÃO REMANESCENTE É OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO IC, EM ESTADO DE INVESTIGAÇÃO MAIS AVANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.539/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000026/2025-22

Requerente: E. S. S.

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jau

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. MOROSIDADE EXCESSIVA PARA LIBERAÇÃO DE SAQUE DO SALDO DO FGTS POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. DEMORA OCASIONADA PELA GREVE DE PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, QUE PERDUROU POR OITO MESES E SE ENCERROU EM ABRIL DE 2025. FGTS LIBERADO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO TRABALHADOR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA VERIFICAR SE O ESTOQUE DE CERCA DE 2 MIL PEDIDOS REPRESADOS, PELA GREVE, JÁ FORAM ANALISADOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.542/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000291/2024-58

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Pirajuí

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior – PRM/Bauru

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE 28,84%, PRÓXIMO AO LIMITE MÍNIMO. LIMITE ULTRAPASSADO EM 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.544/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000310/2018-46

Procuradora da República: Dra. Aline Moraes Martinez dos Santos – PRM/Corumbá

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

SAÚDE. SUS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012. PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO DOS PACIENTES COM CÂNCER NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. SANTA CASA DE CORUMBÁ. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.547/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006981/2023-50

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.557/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003963/2025-88

Requerente: N. A. Z.

Requerido: Receita Federal do Brasil

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. Acessibilidade. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NOTÍCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AOS CANAIS DIGITAIS DA RECEITA FEDERAL E FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR A NOTÍCIA DE EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA JÁ PAGA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES
DECISÃO Nº 8.527/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007341/2025-29
Requerente: C.C.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. NOTÍCIA DE SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE JUIZ FEDERAL, PELA NOMEAÇÃO DE PERITO GEMÓLOGO SEM ADEQUADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUESTÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF COMO ÓRGÃO CORREICIONAL DA MAGISTRATURA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.529/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000043/2016-16
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SÃO PAULO. PARTE DAS UNIDADES FORAM ADEQUADAS E ESTÃO ACESSÍVEIS. UNIDADES COM SITUAÇÃO PENDENTE DEVERÃO SER ACOMPANHADAS/AVERIGUADAS PELA RESPECTIVA PRM, COM ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO FATO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.535/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000328/2024-59
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Brodowski

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE BRODOWSKI. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.546/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000300/2023-81
Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ABATACEPTE 125 MG. FALHA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO LABORATÓRIO FABRICANTE, QUE SUSPENDEU TEMPORARIAMENTE A COMERCIALIZAÇÃO DO FÁRMACO. ATUAÇÃO DOS GESTORES DA SAÚDE PARA MINIMIZAR O PREJUÍZO AOS PACIENTES, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTROS PREVISTOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.548/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001695/2025-60
Requerente: E. M.

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PASSE LIVRE INTERESTADUAL. CADASTRO INCLUSÃO. NECESSIDADE DE MELHORIA DAS FUNCIONALIDADES PARA INCLUSÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS, NÃO APENAS OS SEGURADOS DO INSS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO TAMBÉM PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ANTT. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.552/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003581/2025-24
Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
DECISÃO Nº 8.526/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.002.000054/2023-16

Requerente: C.M.C. e outros
Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi – PRM/Araçatuba
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. NOTÍCIA DE SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. APURAÇÃO PELO CREMESP. LAUDO PERICIAL DISPONÍVEL AOS SEGURADOS NO PORTAL “MEU INSS”. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS COM USO DE CRACHÁ OU POR MEIO DO LAUDO PERICIAL. SITUAÇÃO REGULAR. INDEFERIMENTO E NÃO RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE: QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.533/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.022.000054/2025-40

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jau
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.534/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000146/2025-58
Requerente: E. C. N.

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. INCLUSÃO DA VACINA CONTRA O HERPES ZOSTER NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO DECIDIDO PELA 1ª CCR. ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.543/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007216/2025-19
Requerente: V.T.S.V.

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SIGILO DE DADOS. NOTÍCIA DE VAZAMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DA PLATAFORMA FACEBOOK. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS, NOMES OU DATAS. ARQUIVAMENTO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.549/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªR
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008253/2025-44

Requerente: N. A. G.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONFORMISMO COM OS VALORES CALCULADOS PELO INSS PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS PRETÉRITAS (PERÍODO DE JULHO A SETEMBRO DE 1989). QUESTÃO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.558/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªR
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001696/2025-12
Requerente: V.G.R.O.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO. EDITAL Nº 4/2024. COTA RACIAL E COTA PCD. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PCD. QUESTÃO JUDICIALIZADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.561/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008055/2025-81

Requerente: R.E.C.V.

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. CANCELAMENTO DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA REATIVAÇÃO DA CONTA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REATIVAÇÃO DA CONTA. NOTÍCIA DE QUE A REDE SOCIAL DESCUMPRE A DECISÃO JUDICIAL E MANTÉM CONTA APENAS DESATIVADA E OS DADOS PESSOAIS ARMAZENADOS. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ JUDICIALIZADA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DECISÃO Nº 8.536/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000092/2024-91

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Gavião Peixoto

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Araraquara

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.541/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005615/2025-45

Requerente: C.A.M.C.L.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DISTINTOS AOS TRÊS BLOCOS DA PROVA OBJETIVA (CONHECIMENTOS BÁSICOS, CONHECIMENTOS COMPLEMENTARES E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS). ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. DECISÃO DO COLEGIADO DO NAOP3R PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOVO RECURSO. NÃO CABIMENTO. DAS DECISÕES DOS NAOPS SÓ CABE RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE AO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DAS PARTES. PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/10/2012. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O RECURSO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.551/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004082/2025-84

Requerente: F. R. C.

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE PROMOÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ E POVOS ORIGINÁRIOS, DOMINAÇÃO ESPIRITUAL E EXPLORAÇÃO DA FÉ POR ALGUMAS IGREJAS DE MATRIZ NEOPENTECOSTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INÍCIO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.560/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000863/2025-08

Requerente: A. C. S. N.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO INADEQUADO E RUDE PELO CONSULADO GERAL DA ITÁLIA EM SÃO PAULO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA VIA DIPLOMÁTICA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECISÃO Nº 8.524/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005366/2024-15

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DA VACINA PARA O COVID NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO ANO DE 2024. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.530/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001042/2015-17

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À SAÚDE MENTAL - CAISM DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, CONFORME AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES/PSIQUIATRIA 2012-2014. O CAISM PASSOU A SER GERIDO PELA UNIFESP. NOVA AVALIAÇÃO CONFORME. QUESTÃO REMANESCENTE: DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTE. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.537/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010376/2024-64

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SEGURANÇA PÚBLICA. USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM OPERAÇÕES POLICIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA A AQUISIÇÃO DESSOS EQUIPAMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1696/SP. AMPLIAÇÃO DO USO DESSAS CÂMERAS PELA PM DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO MONITORADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.545/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009663/2024-21

Requerente: M. D. S. F.

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.554/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000603/2025-24

Requerente: Deputado Estadual Guilherme Cortez

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA SOBRE TAXAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS COM UTILIZAÇÃO DO PIX EM CULTO DA IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, TRANSMITIDO PELA REDE BANDEIRANTES. DESNECESSIDADE DE CHECAGEM DA VERACIDADE DA NOTÍCIA, POR SE TRATAR DE PROGRAMA QUE NÃO TEM CUNHO JORNALÍSTICO. ATUAÇÃO DA EMISSORA DE TV PARA ESCLARECER OS FATOS, COM INDICAÇÃO DE FONTES OFICIAIS, DESMENTINDO A FAKE NEWS DA TAXAÇÃO DO PIX. FAKE NEWS AMPLAMENTE

COMENTADA PELA SOCIEDADE À ÉPOCA E MERAMENTE REVERBERADA PELO PASTOR CITADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.556/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004122/2024-15

Requerente: C.S.

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LESBOCIDIO. AUSÊNCIA DE DADOS ESTATÍSTICOS EM BANCOS DE DADOS OFICIAIS SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA MULHERES LÉSBICAS. MARCADOR JÁ EXISTENTE EM CAMPO PRÓPRIO NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. ENVIO DOS DADOS, DE FORMA INTEGRADA, AO BANCO NACIONAL DE BOLETINS DE OCORRÊNCIAS (BNBO). ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM ANDAMENTO, PELO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, COM VISTAS A PADRONIZAR O MARCADOR DE FORMA NACIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 8.531/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006917/2025-31

Requerente: R. S. L.

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPUTA DE GUARDA ENTRE PAI BRASILEIRO E MÃE BOLIVIANA. PAI DETENTOR DA GUARDA, EXPEDIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. SUPOSTA ORDEM DE PRISÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DA BOLÍVIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PERANTE A JUSTIÇA BOLIVIANA, POR MEIOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.540/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000266/2023-53

Procurador da República: Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza – PRM/Marília

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP-Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE GESTORES DO SUS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CAPS IJ PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. MUNICÍPIO DE OURINHOS. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REMESSA PARA A PRM-BAURU, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PR-SP Nº 530, DE 16/09/2025. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE OURINHOS.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.550/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008238/2025-04

Requerente: F. A.

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP-Ofício VI)

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO VIOLENTO E DE ÓDIO, COM PREJUÍZO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.553/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000963/2025-26

Requerente: G. C. M.

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP-Ofício VI)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE INGRESSO INDEVIDO DE CRIANÇA EM SALA DE BATE-PAPO ONLINE, DE CONTEÚDO ADULTO, EM SÍTIO ELETRÔNICO DE PROVEDOR DE INTERNET. NÃO CONSTATAÇÃO. A UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, DO USERNAME “10 ANOS” NÃO SIGNIFICA QUE SE TRATE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. USUÁRIO

NÃO LOCALIZADO PELO PROVEDOR. ADOÇÃO DE FERRAMENTAS DE SEGURANÇA PELO PROVEDOR DE INTERNET REPRESENTADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata,

Presentes na 199ª Sessão Virtual do NAOP3R de 3 a 7 de novembro de 2025.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.697, de 23 de outubro de 2025, PGJ 3.736, PGJ 3.737, PGJ 3.738, PGJ 3.739, de 24 de outubro de 2025, PGJ 3.758, de 28 de outubro de 2025, PGJ 3.881, PGJ 3.882, PGJ 3.883, PGJ 3.884, PGJ 3.885, PGJ 3.886, de 5 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Brejo da Madre de Deus	54ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior	1º/11 a 30/11/2025
Floresta	72ª	Vandeci Sousa Leite	1º/11 a 30/11/2025
Glória do Goitá	21ª	Ivan Viegas Renaux de Andrade	1º/11 a 20/11/2025
Glória do Goitá	21ª	Diogo Gomes Vital	21/11 a 30/11/2025
Inajá	63ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/11 a 10/11/2025
Inajá	63ª	Michel de Almeida Campelo	11/11 a 30/11/2025
Macaparana	90ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º/11 a 30/11/2025
Passira	91ª	Vinicius Silva de Araújo	1º/11 a 30/11/2025
São Bento do Una	52ª	Jorge Gonçalves Dantas Júnior	1º/11 a 30/11/2025
São Caetano	44ª	Henrique Ramos Rodrigues	1º/11 a 30/11/2025
Tabira	50ª	João Mateus Matos Oliveira	1º/11 a 12/11/2025
Tabira	50ª	Romero Tadeu Borja de Melo Filho	13/11 a 30/11/2025
Taquaritinga do Norte	51ª	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	1º/11 a 30/11/2025
Venturosa	120ª	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia	1º/11 a 30/11/2025

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 85, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.688, PGJ 3.691, PGJ 3.695, PGJ 3.699, de 23 de outubro de 2025, PGJ 3.735, de 24 de outubro de 2025, PGJ 3.756, PGJ 3.757, de 28 de outubro de 2025, PGJ 3.777, de 29 de outubro de 2025, PGJ 3.790, de 30 de outubro de 2025, PGJ 3.845, de 3 de novembro de 2025, PGJ 3.869, de 4 de novembro de 2025, PGJ 3.887, de 5 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	29/10 a 19/11/2025	licença-paternidade
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	24/11 a 28/11/2025	compensação de plantão
Belo Jardim	45ª	Marcelo Ribeiro Homem	3/11 a 12/11/2025	férias
Carnaíba	98ª	Thiago Barbosa Bernardo	13/11 a 2/12/2025	férias
Olinda	10ª	Tânia Elizabete de Moura Felizardo	21/10 a 30/10/2025	férias
São João	116ª	Romualdo Siqueira França	3/11 a 13/11/2025	férias
São José do Belmonte	74ª	Kaline Mirella da Silva Gomes	10/11 a 19/11/2025	férias
Serra Talhada	71ª	Kaline Mirella Da Silva Gomes	17/11 a 26/11/2025	férias
Sertânia	62ª	André Jacinto de Almeida Neto	3/11 a 22/11/2025	férias
Surubim	34ª	Paulo Diego Sales Brito	3/11 a 12/11/2025	licença-maternidade
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	13/11 a 30/11/2025	licença-maternidade
Vertentes	46ª	Milena do Vale Souto Maior	3/11 a 12/11/2025	férias
Vertentes	46ª	Diogo Gomes Vital	13/11 a 22/11/2025	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Na Portaria PRE/MG, nº 56, de 5 de novembro de 2025, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 10 de novembro de 2025 página 13, onde se lê:

Período do plantão	Procurador plantonista
14/11, às 18h, à 17/11, às 9h	Luciana Sperb Duarte Vassalli

Leia-se:

Período do plantão	Procurador plantonista
14/11, às 18h, à 17/11, às 9h	Tarcísio Humberto P H Filho

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUE FILHO
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Na Portaria PRE/MG nº 57, de 5 de novembro de 2025, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 10 de novembro de 2025, página 14, onde se lê:

Procurador plantonista	Período do plantão	Servidor de Apoio
Luciana Sperb D Vassali	14/11, às 18h, à 17/11, às 9h	Marcela Rage Pereira Mat. 32156

Leia-se:

Procurador plantonista	Período do plantão	Servidor de Apoio
Tarcísio Humberto P H Filho	14/11, às 18h, à 17/11, às 9h	Antônio Carlos R Oliveira Mat. 2535

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 16/PR/AC/GABPR3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constituem funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 5º, III, b", da LC 75/93, e art. 129, II, da Constituição);

Considerando o Enunciado n. 7 da 7ª CCR/MPF, que firma o entendimento de que o Ministério Público Federal, por meio dos órgãos vinculados à 7ª CCR, possui atribuição para apurar, nas esferas criminal e de improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional;

Considerando que a Notícia de Fato n. 1.10.000.001290/2025-73 foi atuada em 27/10/2025, tratando da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR) em sua 109ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2025, cujo objetivo é fiscalizar os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

Considerando que a referida Estratégia Nacional de Atuação se encontra estruturada em dois eixos e que, no caso do Estado do Acre (AC), o foco recai sobre a Parte II, cujo propósito é fiscalizar irregularidades em obras realizadas com recursos do FUNPEN sem a prévia autorização da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN);

Considerando que a SENAPPEN, por meio da Informação n. 43/2025/COENA/CGMEAP/DIREX/SENAPPEN, reportou a existência de irregularidades em obras no Estado do Acre, tais como: Ampliação da Unidade Prisional do Quinari - Senador Guiomard e Ampliação do Complexo Penitenciário Rio Branco, URF02 (com status de "Prestação de contas concluída"), conforme documentação constante nos autos e na Informação n. 1506/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ;

Considerando que a persistência da irregularidade, a falta de prévia autorização para a execução de obras do FUNPEN, demanda aprofundamento das informações, mesmo para projetos com prestação de contas já concluída, visando a apuração de responsabilidades e a verificação do saneamento;

Considerando, ainda, que a Portaria GABSEC/SENAPPEN/MJSP n. 343, de 5 de junho de 2024, dispõe sobre procedimentos para prestação de contas final de obras concluídas sem a devida autorização da SENAPPEN, indicando o caminho para a regularização;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 347/DF, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, de modo que a inexecução ou má aplicação dos recursos do FUNPEN — como a execução de obras sem autorização prévia, que pode indicar desvio de finalidade ou ausência de controle técnico — afronta diretamente essa decisão e compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à superação das graves deficiências estruturais do sistema penitenciário;

Considerando, por fim, que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE converter a Notícia de Fato (NF) n. 1.10.000.001290/2025-73 em Procedimento Administrativo (PA), nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNPEN no Estado do Acre, com ênfase nas obras executadas sem a prévia autorização da SENAPPEN (Parte II da Estratégia Nacional).

Cumpra-se as demais providências indicadas no Despacho n. 585/2025/GABPR3.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 37/2ºOFÍCIO/PRM/TAB DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório 1.13.001.000068/2025-31 em Inquérito Civil, visando apurar responsabilidades quanto à ausência de estrutura escolar na Aldeia Indígena Guariba, Kokama na Terra Indígena Espírito Santo, em Jutai.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000068/2025-31, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades relativas à ausência de unidade escolar na Aldeia Indígena Guariba, etnia Kokama, localizada na Terra Indígena Espírito Santo, onde as atividades letivas estariam sendo ministradas em uma casa comunitária;

CONSIDERANDO que a promoção e a garantia do ensino nas comunidades tradicionais devem constituir prioridade nas políticas públicas, e que a carência de estrutura escolar adequada na referida comunidade configura falha grave da Administração Pública;

CONSIDERANDO ainda que, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Jutai/AM, o planejamento para a construção da escola está programado para o ano de 2026, em razão da proximidade do encerramento do exercício em curso. Destarte, torna-se imperiosa a instauração de procedimento específico destinado a monitorar a execução da obra, tendo em vista que a eventual abstenção na sua realização configuraria grave omissão por parte da administração municipal de Jutai;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar responsabilidades quanto à ausência de estrutura escolar na Aldeia Indígena Guariba, Kokama na Terra Indígena Espírito Santo, em Jutai.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013493/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 38/2ºOFÍCIO/PRM/TAB DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório 1.13.001.000237/2025-33 em Inquérito Civil, visando apurar responsabilidades quanto à ausência de estrutura escolar nas Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: Santa Vitória e Nova Aliança, sem estrutura de ensino/escola própria e, ainda, acompanhar a finalização das obras das escolas de Turimã do Rio Içá, e Santa Luzia (Aldeia Içacuera/Lago Sacá - Jacurapá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000237/2025-33, instaurado com o objetivo de apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: Santa Vitória (zona rural) e Nova Aliança (zona urbana), Mamuria 3, São João do Lago Grande, Turimã do Rio Içá, Içaquera e São José, que requerem melhorias na estrutura de ensino com a construção de escola padronizada;

CONSIDERANDO que, não obstante a informação de que a efetivação da sede própria por parte da Prefeitura Municipal estaria condicionada à consolidação das turmas nas respectivas comunidades, não se afigura razoável que a Administração Pública Municipal se abstenha de adotar as medidas pertinentes para iniciar o planejamento e a implementação de uma estrutura física em comunidades onde as atividades letivas têm sido regularmente ministradas nas dependências de residências de comunitários por um período de, no mínimo, dois anos;

CONSIDERANDO que a promoção e a garantia do ensino nas comunidades tradicionais devem constituir prioridade nas políticas públicas, e que a carência de estrutura escolar adequada na referida comunidade configura falha grave da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a responsabilidade direta pela manutenção das unidades escolares rurais e indígenas de Ensino Fundamental e Educação Infantil (incluindo estrutura, merenda, corpo docente e transporte) é atribuída ao Município, mediante o suporte técnico e financeiro da União e do Estado, em regime de colaboração. Assim, torna-se essencial o acompanhamento desta demanda através de procedimento específico para o monitoramento da construção da obra, sob pena de a omissão constituir grave violação de dever por parte da administração municipal de Santo Antônio do Içá/AM;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar responsabilidades quanto à ausência de estrutura escolar nas Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: Santa Vitória e Nova Aliança, sem estrutura de ensino/escola própria e, ainda, acompanhar a finalização das obras das escolas de Turimã do Rio Içá, e Santa Luzia (Aldeia Içaquera/Lago Sacai - Jacurapá.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013521/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término do prazo de prorrogação do presente procedimento preparatório instaurado com o seguinte objeto: Verificar preliminarmente a prestação do ensino médio pela SEDUC entre o povo Jarawara de Lábrea/AM.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para Verificar a regularidade na prestação do ensino médio pela SEDUC entre o povo Jarawara de Lábrea/AM, calha do rio Purus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – O cumprimento dos itens II e III do Despacho PR-AM-00047637/2025; certificando-se nos autos do IC o cumprimento das determinações.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39/2ºOFÍCIO/PRM/TAB DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório 1.13.001.000233/2025-55 em Inquérito Civil, visando apurar a estrutura física das escolas das aldeias indígenas Kokamas de Tonantins: Santa Cruz, Igarapé do Manacá, Muria, São Domingos III, Nova Vida, Nova União, Novo Israel, que demandam por melhorias na estrutura de ensino com a construção de escola padronizada e culturalmente adaptada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000233/2025-55, instaurado com o escopo de apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas no Município de Tonantins, a saber: Santa Cruz, Igarapé do Manacá, Muria, São Domingos III, Nova Vida, Nova União e Novo Israel, as quais reivindicam melhorias na infraestrutura de ensino mediante a construção de unidades escolares com padrão adequado e culturalmente diferenciado;

CONSIDERANDO que, em sede de análise preliminar, não foi possível aferir se a estrutura física das escolas apresenta a configuração funcional básica — composta por sala de aula, cozinha e sanitários —, ou se há indícios de precariedade extrema, risco à integridade física dos estudantes ou problemas estruturais manifestos. Dessa forma, revela-se imprescindível que a Prefeitura Municipal de Tonantins encaminhe a comprovação do estado de conservação das referidas unidades escolares;

CONSIDERANDO que há escolas que ainda dependem do suprimento hídrico proveniente de águas pluviais ou dos rios, desprovidas de um sistema autônomo, em decorrência de sua localização em áreas de várzea. Não obstante, é dever da Prefeitura providenciar uma estrutura de abastecimento de água de caráter permanente, por meio da implementação de um sistema simplificado de tratamento e distribuição de água adaptado às especificidades das áreas de várzea, de modo a assegurar que as unidades escolares jamais permaneçam desabastecidas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar a estrutura física das escolas das aldeias indígenas Kokamas de Tonantins: Santa Cruz, Igarapé do Manacá, Muria, São Domingos III, Nova Vida, Nova União, Novo Israel, que demandam por melhorias na estrutura de ensino com a construção de escola padronizada e culturalmente adaptada.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013480/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 40/2ºOFÍCIO/PRM/TAB DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório 1.13.001.000240/2025-57 em Inquérito Civil, visando apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Benjamin Constant: Guanabara II, Boa Vista e Nova Terra, que requerem melhorias na estrutura de ensino fundamental, com a construção de escola padronizada pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000240/2025-57 encontra-se em trâmite nesta Procuradoria, visando a apuração das demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Benjamin Constant (Guanabara II, Boa Vista e Nova Terra), as quais pleiteiam melhorias na infraestrutura de ensino fundamental, especificamente a construção de escola padronizada sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant;

CONSIDERANDO que a oferta de educação em condições compatíveis com a realidade sociocultural das comunidades indígenas transcende o mero dever administrativo, configurando-se como imperativo de natureza constitucional e convencional, essencial para garantir o acesso igualitário à formação educacional e o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a análise preliminar não evidenciou a interrupção da prestação do serviço educacional, uma vez que o ensino encontra-se em curso, contudo, verificou-se a insuficiência ou a precariedade das estruturas físicas das escolas, o que compromete o desenvolvimento adequado das atividades pedagógicas;

CONSIDERANDO que as providências reportadas pela Secretaria de Educação de Benjamin Constant (incluindo licitação, análise de terreno e análise para reforma) representam fases iniciais de planejamento e contratação, não configurando a solução definitiva para a carência de espaços adequados para as aulas ou a conclusão das obras;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e monitoramento contínuos por parte desta Procuradoria, a fim de que a Prefeitura de Benjamin Constant demonstre, de forma cabal, a implementação efetiva das melhorias ou a execução das obras de infraestrutura física nas referidas aldeias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Benjamin Constant: Guanabara II, Boa Vista e Nova Terra, que requerem melhorias na estrutura de ensino fundamental, com a construção de escola padronizada pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013595/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002124/2025-45.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para "apurar representação apontando possível ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria CAPES nº 309/2024, especialmente dos artigos 18 a 21, que impõem a priorização de docentes internos das universidades públicas nos processos seletivos para bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB)".

De acordo com a representação a citada portaria estabelece que os processos seletivos para as funções de Professor Formador, Professor Conteudista, Coordenador de Tutoria e Coordenador de Polo devem priorizar docentes efetivos do quadro interno das universidades públicas vinculadas à UAB, permitindo a participação de professores externos apenas na ausência de interessados internos o que, em sua visão, não teria respaldo legal e violaria os princípios regentes da atividade estatal, notadamente a impessoalidade e legalidade.

Ao converter a notícia de fato em procedimento preparatório, determinou-se a expedição de ofício à CAPES requisitando que prestasse informações sobre o conteúdo da representação.

O CAPES encaminhou resposta por meio do Ofício nº 998/2025-GAB/PR/CAPES.

No citado documento, a CAPES asseverou que:

A Portaria CAPES nº 309/2024 regulamenta critérios, a estrutura organizacional e as normas para seleção de bolsistas e o pagamento de bolsas no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Em especial, os artigos 18 a 21 instituem prioridades para ocupação de funções e bolsas. No caso especial de algumas modalidades de gestão e das modalidade de professores, se prever a priorização de servidores efetivos e docentes do quadro das Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES). Essas prioridades visam conferir estabilidade e coerência acadêmico-institucional na execução dos cursos, preservando a finalidade pública do Sistema UAB e a boa governança de recursos.

[...]

Tais diretrizes dialogam com o Decreto nº 5.800/2006, que institui o Sistema UAB e orienta a cooperação com IPES públicas, e com a função institucional da CAPES (Lei nº 8.405/1992 e Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238/2022) de normatizar, acompanhar e fomentar programas de formação superior, inclusive por meio de bolsas.

A legalidade administrativa requer que portarias encontrem amparo em normas superiores. A CAPES, fundada pela Lei nº 8.405/1992, possui competência para subsidiar políticas, coordenar e avaliar cursos e estimular a formação por meio de bolsas; seu Estatuto (Decreto nº 11.238/2022) reforça essas atribuições. O Decreto nº 5.800/2006 institui o Sistema UAB e prevê a oferta de cursos por IPES, em regime de colaboração com entes federados. Nesse contexto, a Portaria nº 309/2024 detalha a operacionalização de uma política pública já prevista em normas hierarquicamente superiores.

O poder regulamentar técnico-administrativo permite à CAPES editar normas complementares que não inovem indevidamente a ordem jurídica, mas que especifiquem procedimentos e critérios para execução de políticas sob sua gestão. A priorização do quadro efetivo e de docentes permanentes na ocupação de funções e bolsas constitui critério técnico de seleção, proporcional e orientado ao interesse público (qualidade e continuidade), sem criação de obrigação nova estranha ao marco legal.

Sob a ótica constitucional (art. 37, caput), as diretrizes observam impessoalidade, eficiência e economicidade: fortalecem a responsabilidade institucional, evitam rotatividade excessiva e favorecem a continuidade pedagógica. A medida é razoável e proporcional, pois admite flexibilidade residual para ocupação por externos em vagas não preenchidas, evitando desassistência sem afastar o princípio da prioridade ao quadro permanente.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) tem por finalidades a melhoria da qualidade, a orientação da expansão da oferta e o aumento da eficácia institucional, valorizando a missão pública e a responsabilidade social das IES. Nesse arranjo, o Inep calcula anualmente indicadores como Conceito Preliminar de Curso (CPC) e Índice Geral de Cursos (IGC), com base em insumos do Enade, do Questionário do Estudante e do Censo da Educação Superior.

O CPC incorpora dados do Censo da Educação Superior sobre o corpo docente (titulação e regime de trabalho), além de insumos de desempenho (Enade) e de valor agregado IDD (Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado). Assim, maior proporção de

docentes doutores e em tempo integral ou dedicação exclusiva – características mais frequentes em quadros permanentes – tende a elevar o desempenho do indicador, ao lado de efeitos indiretos sobre o Enade e a percepção discente.

Em termos acadêmicos e de governança, docentes efetivos vinculados à IES tendem a assegurar continuidade pedagógica, integração com o projeto do curso, orientação de estágios, pesquisa e extensão, e alinhamento com a pós-graduação, reduzindo riscos de fragmentação e fortalecendo a coerência entre projeto pedagógico e sua execução.

A Portaria Inep nº 500/2024 explicita as fontes de dados que alimentam CPC, IDD e IGC, incluindo o Censo da Educação Superior (corpo docente) e o Enade (desempenho e percepção discente). Ao priorizar docentes do quadro em funções-chave (coordenações e professores), a Portaria CAPES nº 309/2024 contribui com o alinhamento dos cursos do Sistema UAB com a avaliação do Ensino Superior, reforçando a consistência avaliativa prevista no SINAES.

É o relato do essencial.

No caso, considerando as informações coletadas e os fatos trazidos na representação, após uma análise detida dos autos forçoso concluir pela ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial.

A Lei nº 8.405/1992, que autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), estabelece que a fundação subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País (art. 2º) e tem como uma de suas finalidades estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado (Art. 2º, §1º, III).

Outrossim, define que compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo (art. 2º, §4º).

Já o Decreto nº 5.800/2006, que dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, estabelece que o Sistema UAB é voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País e tem como objetivos definidos no artigo 1º, parágrafo único, incisos I a VII:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Para cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.405/1992 e no Decreto nº 5.800/2006, a Portaria Capes nº 309/2024 regulamenta critérios, estrutura organizacional e normas para seleção de bolsistas e o pagamento de bolsas no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

De acordo com a citada portaria, compete à CAPES, na condição de agente integrante do Sistema UAB, normatizar a seleção, definir as modalidades de bolsa, bem como estabelecer as métricas para a quantificação das bolsas a serem disponibilizadas (art. 3º, I, a).

Nessa perspectiva, estabelece, em seus arts. 18 a 21, o seguinte:

Art. 18 Os processos seletivos para as modalidades de Coordenadoria Geral e Coordenadoria Adjunta deverão ser exclusivos para servidores efetivos do quadro permanente da instituição.

Art. 19 Para a modalidade Coordenadoria de Curso, os processos seletivos deverão ser exclusivos para docentes efetivos do quadro permanente da instituição.

Art. 20 Para as modalidades de Professor Formador e Professor Conteudista, os processos seletivos deverão priorizar a participação dos docentes efetivos do quadro da instituição, sendo admitida a ocupação de vagas não preenchidas por professores externos.

Art. 21 Para as modalidades de bolsa de Coordenadoria de Tutoria e Coordenadoria de Polo, em polos mantidos por IPES, os processos seletivos deverão priorizar a participação dos servidores efetivos do quadro da instituição, sendo admitida a ocupação de vagas não preenchidas por candidatos externos.

Com efeito, da análise do normativo questionado e das informações prestadas pela CAPES, extrai-se que os critérios e diretrizes estabelecidos na Portaria CAPES nº 309/2024, que é objeto de irresignação do noticiante, não infringe os regimentos legais, tampouco revela ofensa aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal.

De fato, a principal função de uma portaria é regulamentar a execução de leis, decretos e regulamentos, detalhando seus termos sem alterá-los. Os limites definidos na Portaria nº 309/2024 não contrariam o que já está estabelecido por normas de hierarquia superior. Ao revés, atua para detalhar a aplicação de tais normas, definindo regras e procedimentos para a execução do quanto estabelecido legalmente.

Nesse viés, a portaria questionada vem justamente possibilitar que a Capes promova a definição de critérios para a regulamentação das bolsas e os auxílios com o propósito de estimular a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, conforme estabelecido em lei.

Ao contrário do quanto questionado na representação, para além de pertencerem ao âmbito de discricionariedade da Administração, verifica-se que os critérios estabelecidos na portaria amoldam-se nos objetivos e propósitos da legislação em comento, de modo que a priorização do quadro efetivo e de docentes permanentes na ocupação de funções e bolsas realmente constitui critério técnico de seleção que se mostra plausível e razoável e não possui caráter inovador da legislação, que definiu que compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios.

Cumpra ainda ressaltar que não cabe ao Ministério Público Federal intervir ou substituir na avaliação discricionária no tocante aos critérios adotados para participação em processos seletivos, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, notadamente, nas hipóteses de evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não é o caso do quanto definido na portaria para os processos seletivos por ela regidos.

A Administração Pública, conhecendo a realidade prática das funções desempenhadas pelos profissionais almejados, é que deve definir os requisitos necessários para a ocupação de cargo/emprego público, de modo a selecionar o candidato que melhor atenda ao interesse público e, no caso, optou-se que as vagas seriam ofertadas exclusivamente ou prioritariamente para docentes do quadro efetivo das IPES, conforme o caso.

Da mesma sorte, não cabe ao Poder Judiciário, eventualmente provocado pelo Ministério Público, imiscuir-se em decisões de mérito administrativo relativas a seleções ou concursos públicos ou mesmo substituir o administrador público na fixação dos critérios de seleção.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632853, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

Desse modo, o Poder Judiciário fica adstrito ao controle de legalidade do concurso público e à verificação da observância das normas do edital, conforme se depreende do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRASIS NO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DAS NOTAS DA PROVA ORAL DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO EMPRESARIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...) 4. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. 5. A deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.) 7. A jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, admitindo-se a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital. (...) 8. Hipótese em que o impetrante se insurge contra a atribuição da nota 0,0 na prova oral de Direito Civil e 1,0 na do Direito Empresarial, sob o argumento de que não foram observados os critérios de avaliação do item 8 do Edital nº 11/2021, de domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio, capacidade de argumentação e uso correto do vernáculo, e desconsiderou suas respostas corretas. (AgInt no RMS n. 70.531/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPF nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 642, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 597/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 27/10/2025 a 05/11/2025, em face das férias do Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 643, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 602/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO DE LIMA LEAL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Cruz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período de 01/11/2025 a 10/11/2025, em face das férias do Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 644, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 603/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTONIO ROBSON TIMBÓ SALES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 037ª Zona (Caucaia), no período de 03/11/2025 a 17/11/2025, em face das férias do Promotor ELTON WANDERLEY LEAL.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 645, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 604/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JARLAN BARROSO BOTELHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), no período de 04/11/2025 a 12/11/2025, em face das férias da Promotora SILVIA DUARTE LEITE MARQUES.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça SILVIA DUARTE LEITE MARQUES entrou de férias a partir do dia 03/11/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para o referido dia.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 646, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 605/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HAROLDO MELETO BARBOZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 015ª Zona (Icó), no período de 10/11/2025 a 19/11/2025, em face das férias do Promotor CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 647, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 607/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 10/11/2025 a 19/11/2025, em face das férias do Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 648, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 611/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA DE FIGUEIREDO UCHOA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, para funcionar como Promotora Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no dia 07/11/2025, em face do afastamento por folga da Promotora MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 649, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 612/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA DE FIGUEIREDO UCHOA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, para funcionar como Promotora Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no dia 10/11/2025, em face do afastamento por folga da Promotora MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

ORTARIA PRE/CE Nº 650, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 613/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 071ª Zona (Caririaçu), no período de 10/11/2025 a 29/11/2025, em face das férias do Promotor CLAUDIO FACUNDO DE LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 651, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 616/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA GONCALVES DE LIMA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mulungu, para funcionar como Promotora Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 10/11/2025 a 24/11/2025, em face das férias da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 652, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 617/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 25/11/2025 a 29/11/2025, em face das férias da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 653, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 618/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HILARIO ARAGAO MONT ALVERNE, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 101ª Zona (Aiuaba), no período de 10/11/2025 a 25/11/2025, em face das férias da Promotora GEISYANE BARBOSA DO PRADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 654, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 619/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUILHERME MIRANDA MAIA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 101ª Zona (Aiuaba), no período de 26/11/2025 a 28/11/2025, em face das férias da Promotora GEISYANE BARBOSA DO PRADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 655, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 621/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora SANDRA VIANA PINHEIRO, titular da 181ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 11/11/2025 a 14/11/2025, em face do afastamento do Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000847/2025-06) dizem respeito especificamente ao Município de Ibatiba;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Ibatiba/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, e que seriam tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que embora a municipalidade tenha informado a adoção de medidas, faz-se necessária a obtenção de maiores detalhes acerca da efetividade dessas providências;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o encaminhamento de Projeto de Lei, de maneira que, estabeleça o salário base e nenhum profissional ativo receba valor abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Ibatiba/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Ibatiba, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

Informe quais foram as medidas adotadas para adequar-se ao PSPN, já que foi informado em resposta anterior que seriam adotadas as providências para adequar-se ao piso nacional, mas sem nenhuma especificação ou comprovação de tais providências;

Informe a situação da promoção de adequação legislativa, estado da fase de preparação, efetivo encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal ou mesmo sua conversão em lei, conforme a atual situação;

Comprove os quesitos apresentados, encaminhando os documentos pertinentes.

Encaminhe a tabela de vencimentos vigente para Classe do Magistério Público Municipal, durante o exercício financeiro de 2025, bem como as legislações temáticas vigentes.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000984/2025-32) dizem respeito especificamente ao Município de Santa Leopoldina;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000984/2025-32 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Santo Leopoldina/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, e que seriam tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que a municipalidade informou ter instaurado processo de adequação, inicialmente, promovendo o estudo quanto as condições e possibilidades da concessão de reajuste à classe do magistério público;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o encaminhamento de Projeto de Lei, de maneira que, estabeleça o salário base e nenhum profissional ativo receba valor abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Santa Leopoldina/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Santa Leopoldina, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

Informe as providências efetivamente adotadas, a fim de cumprir a Recomendação expedida, e conseqüentemente, a adequação e integral cumprimento ao PSPN;

Informe, especificamente, se houve encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;

Comprove os quesitos acima e, além disso, encaminhe o Processo Legislativo ao MPF para acompanhamento, sua forma convertida em lei ou da elaboração do PL, conforme a situação atual.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/ES Nº 226, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria PRE/ES nº 16, de 16 de janeiro de 2025, que divulga no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º e 8º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a suspensão do expediente no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Espírito Santo no dia 21 de novembro de 2025, de acordo com a previsão do art. 5º do Ato da Presidência do TRE/ES nº 347, de 16 de Setembro de 2024.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PR/ES nº 218, de 21 de outubro de 2025, que estabelece, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, ponto facultativo no dia 21 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a previsão do art. 1º da Portaria PRE/ES nº 16, de 16 de janeiro de 2025, para considerar o dia 21 de novembro de 2025 como PONTO FACULTATIVO no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo, sem necessidade de compensação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 183, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA

ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Aruanã/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 162, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de INACIOLÂNDIA/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 166, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Indiará/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 168, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ivolândia/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 170, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anicuns/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 171, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de ITARUMÃ/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 173, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Minas/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 175, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Matrinchã/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 176, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios (art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de ARAGOIÂNIA/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 178, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECEMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaupaci/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 180, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Morrinhos/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 182, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS
PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA

ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Morro Agudo de Goiás/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bom Jardim de Goiás/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 189, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Caçu/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de JATAÍ/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 195, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de AURILÂNDIA/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3/PRM-DOURADOS-MS/5º OFÍCIO, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.21.001.001909/2025-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que qualifica-se como atividade-fim do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada para apurar possíveis irregularidades na Gestão do Cadastro Único (CadÚnico) e na concessão de benefícios assistenciais federais (especialmente o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS) no Município de Rio Brillante/MS, centrada na atuação da servidora comissionada S. P.;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Brillante/MS informou ter acatado algumas das recomendações da Controladoria-Geral do Município documentadas nestes autos, notadamente a exoneração da servidora supostamente responsável pelas irregularidades, bem como a instauração de sindicância para apuração interna dos fatos;

CONSIDERANDO que a apuração dos ilícitos criminais, cíveis e a reparação de dano sofrido pelo erário foram desmembradas para procedimento próprio (criminal), o que torna desnecessário focar o procedimento nas questões que serão devidamente apuradas no âmbito penal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a adoção das medidas estruturais recomendadas pela Controladoria-Geral do Município de Rio Brillante/MS, com foco na melhoria da gestão do CadÚnico e na prevenção de novas concessões indevidas de benefícios, o que se enquadra na atribuição deste Ofício, no que tange à atuação voltada à 1ª CCR (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral);

CONSIDERANDO a pertinência de concentrar o objeto deste procedimento nas seguintes recomendações da Controladoria-Geral do Município de Rio Brillante/MS, com o objetivo de garantir a regularidade da concessão de novos benefícios naquele Município: 1) reanálise e revisão de ofício dos casos narrados como irregulares, com levantamento de outras concessões irregulares; e 2) alocação de servidores de provimento efetivo para o posto de Cadastrador/Entrevistador;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR (Assunto CNMP: 11847 - Assistência Social), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a efetiva implementação, pelo Município de Rio Brillante/MS, das medidas estruturais de gestão do Cadastro Único/Bolsa Família, especialmente no que tange à revisão de cadastros e concessões irregulares de benefícios assistenciais federais e à designação de servidores efetivos para as funções de cadastrador/entrevistador.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- convertam-se os autos, instaurando-se o PA nos termos desta portaria;

c) altere-se o campo "resumo" para estar de acordo com esta portaria;

d) Oficie-se à Prefeitura de Rio Brilhante/MS, com cópia da presente Portaria e do Despacho de doc. 22, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

1) Qual é o andamento atual e se já há algum resultado da averiguação e revisão dos cadastros (especialmente do CadÚnico) e concessões irregulares de benefícios assistenciais federais (especialmente Bolsa Família e BPC/LOAS), conforme o item 1 da recomendação da Controladoria-Geral do Município;

2) Qual o prazo previsto para conclusão da averiguação e revisão dos cadastros e concessões irregulares de benefícios assistenciais federais;

3) Se foi implementada a recomendação de designar apenas servidores efetivos para o posto de Cadastrador/Entrevistador do Cadastro Único (item 3 da recomendação da Controladoria-Geral do Município), juntando a respectiva documentação comprobatória;

4) Outras medidas porventura adotadas pelo Município para prevenir erros cadastrais e novas concessões irregulares de benefícios assistenciais federais.

Com a resposta ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 73, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 5627/2025-PGJ, de 25.9.2025 e 5885/2025-PGJ, de 9.10.2025, 5937/2025-PGJ, de 13.10.2025 e 6087/2025-PGJ, de 20.10.2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria PRE/MS n. 70/2025, de 3 de outubro de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n. 209, página 49, na parte onde lê-se:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MATHEUS CARIM BUCKER	26ª	29 a 31.10.2025

Leia-se:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MATHEUS CARIM BUCKER	26ª	24 a 31.10.2025

Art. 2º - Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado para, sem prejuízo de suas funções, responder como Promotor Eleitoral Substituto perante a 50ª Zona Eleitoral, no período abaixo relacionado, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular, Dr. Felipe Rocha Vasconcellos de Freitas Pinheiro:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	50ª	17.10.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 141/PRMG/MG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: PR-MG-00093899/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de várias convenções internacionais que promovem a igualdade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especificamente o ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher registra com preocupação a prevalência de violência política e ameaças baseadas no gênero, incluindo campanhas de violência e desinformação online, contra mulheres líderes políticas ou candidatas e seus familiares, e o atraso na elaboração e adoção de um Plano Nacional de Combate à Violência Política contra as Mulheres;

CONSIDERANDO que a Plataforma de Ação de Beijing, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, também representa um marco significativo na promoção da igualdade de gênero, impulsionando os Estados a eliminarem a discriminação de gênero no sistema legal e judiciário, incluindo a revisão e reforma de leis discriminatórias;

CONSIDERANDO que na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará há o reconhecimento de que o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, estabelece o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e determina em seu art. 1º da Lei nº 12.845/2013 que "os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958, 13/03/2013 estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 288, 25/03/2015 (Secretaria Política Mulheres, Ministério da Saúde e Justiça) Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios;

CONSIDERANDO que, não obstante a citada lei tenha sido promulgada em 2013, muitos serviços ainda não são ofertados a contento pelo Sistema Único de Saúde a vítimas de violência, o que ensejou a campanha capitaneada pela PR-SP e que pode ser conhecida a partir do endereço eletrônico <http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos sobre o tema pela Comissão de Igualdade de Gênero da PFDC, que foram apresentados no Encontro Regional ocorrido em Belo Horizonte, nos dias 11 e 12 de setembro/2025, acerca da necessidade de aferir a efetiva aplicação da Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

1) Instaurar procedimento administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar a implementação da Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) e consectários legais na rede de atendimento hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Minas Gerais, especialmente quanto à oferta de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e, quando necessário, o encaminhamento aos serviços de assistência social".

2) Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como solicitar a publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Determino ainda seja oficiada à Secretaria Estadual de Saúde para que, em 30 dias, informe:

a) como se dá o cumprimento da Lei 12.845/2013 e a capacitação de profissionais encarregados do atendimento a mulheres vítimas de violência sexual no SUS em Minas Gerais;

b) se existem unidades de saúde específicas para tal atendimento, como estão distribuídas no território, bem como qual a formação das equipes destinadas ao acompanhamento dos casos;

c) número de vítimas de violência sexual atendidas em Minas Gerais em 2024 e 2025, indicando município do atendimento e unidade de saúde.

Após, acautelem-se os autos no NUCIVE até o advento de respostas, pelo prazo máximo de 45 dias.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 846, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439733/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012841-56.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 847, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439755/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007076-98.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 848, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439731/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012782-68.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 849, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439771/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007500-43.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 851, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439742/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013058-02.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 852, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439746/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013214-87.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 853, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439761/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007271-83.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 854, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439745/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013144-70.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 855, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439741/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012930-79.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 856, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439728/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011193-41.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 857, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439702/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5040003-35.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 858, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439826/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010561-12.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 859, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3304/2025, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1000 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011319-88.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 175, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000011/2025-94. (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000011/2025-94 foi instaurado baseado em notícia de particular a fim de apurar suposto atendimento inadequado dos Correios em Ponta de Pedras, distrito de Goiana-PE, pois os consumidores seriam forçados a coletar as encomendas e correspondências na agência central;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.000.000011/2025-94, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar suposto atendimento inadequado dos Correios em Ponta de Pedras, distrito de Goiana-PE, pois os consumidores seriam forçados a coletar as encomendas e correspondências na agência central;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Como providência instrutória, determino, por ora, a renovação do ofício aos Correios, com cópia do documento 32, requisitando que informe se, após a reunião com a Prefeitura de Goiana, regularizou os serviços em Ponta de Pedras.

4. Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.522, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.000.001382/2019-45. EMENTA: NOTÍCIA DE SUPOSTA CONSTRUÇÃO NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO DO PLANO DE MANEJO DA APA DE FERNANDO DE NORONHA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO AUTUADO COMO OCUPANTE TRADICIONAL, NOS TERMOS DA OIT 169. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de adotar as providências necessárias à reparação dos danos ambientais causados pela suposta construção não autorizada na área denominada "Vila Elisabeth", localizada no interior da Área de Preservação Permanente (APA) de Fernando de Noronha/PE, em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação, conforme Auto de Infração nº 036014-B.

Os fatos foram objeto de apuração criminal nos autos do Inquérito Policial nº 0818967-20.2017.4.05.8300 (IPL 376/2016-4 SR/PF/PE), que resultou na formulação de proposta de transação penal em favor de FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO, em razão da prática do crime descrito no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (Documento 1, Páginas 3/4).

O autor do fato recusou a proposta de transação (Documento 1, Página 208) e, em 25 de abril de 2019, o referido inquérito foi arquivado, tendo em vista o decurso do prazo prescricional (ID 4058300.10427483 do Inquérito Policial nº 0818967-20.2017.4.05.8300).

Ato contínuo, foi determinada a autuação deste inquérito civil para adoção das providências cabíveis na seara cível (Documento 2).

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em 30 de dezembro de 2015, nas coordenadas geográficas 7º50'26.5"S, 32º24'35.3"W, FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO foi autuado por ter praticado a seguinte infração administrativa: "realizar atividade em desacordo com o plano de manejo de unidade de conservação (APA Fernando de Noronha) por intermédio de edificação em área que a mesma não é permitida (Zona de Conservação/Proteção da vida Silvestre)" (Documento 1, Página 7).

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 036014-B (Documento 1, Página 1),

A lavratura do referido auto de infração foi motivada pela ocupação irregular da área denominada "Vila Elisabeth", parcialmente inserida na Zona de Proteção da Vida Silvestre e Zona de Conservação, em desacordo com o Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha/PE, conforme Relatório de Fiscalização Individual nº NGI 05/2015 (Documento 1, Página 8).

Ao prestar declarações à polícia (Documento 1, Páginas 5/6), o representado FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO afirmou que "confirma ter construído uma edificação utilizando madeiras, prego e PVC, com cobertura de telha fibrocimento num terreno pertencente ao seu avô já falecido JULIO GRANDE"; que "a construção se deu em 2014 e não tem fins comerciais, sendo utilizada pelo interrogado com a única finalidade de moradia"; que "retira seu sustento da pesca com linha e mergulho"; que "lhe tendo sido exibido nesta ocasião o Laudo Pericial nº 96/2017 -SETEC, acostado às fis. 74/87, o interrogado confirma que a área examinada, bem como o imóvel representado às fis. 77/78 corresponde ao utilizado pelo interrogado como residência"; que "desde 2014 quando o interrogado construiu sua casa, não derrubou qualquer vegetação nem viu os demais moradores no entorno derrubando" e que "planta no entorno de sua casa macaxeira, limão, banana, côco".

O perito da polícia constatou que o local da construção "Trata-se de área inserido na Zonas de Proteção de Vida Silvestre e na Zona de Conservação da APA de Fernando de Noronha, sendo vedada a construção de novas edificações, segundo o Plano de Manejo da unidade de Conservação" (Documento 1, Página 31, Quesito 2).

Ocorre que, através do Ofício nº 669/2024/ICMBio Noronha (Documento 64), o ICMBio informou que:

a) "Trata-se no caso concreto de área conhecida como Jardim Elisabeth em Zona de Conservação e Zona de Proteção da Vida Silvestre no interior da APA de Fernando de Noronha. Parte da área do Jardim Elisabeth é conhecida localmente como Sítio do Júlio Grande, nome do patriarca falecido da principal família ocupante da área. A família do Sr. Júlio Grande, é um dos núcleos que pleiteia hoje o reconhecimento como população tradicional nos termos da OIT 169, pleiteando inclusive a manutenção de seu território ocupado há décadas";

b) "O NGI ICMBio Noronha vem acompanhando e auxiliando, no que é de nossa competência, o processo de autoreconhecimento e organização do grupo de Ilhéus em Fernando de Noronha. Assim, é importante dizer também que precisamos concatenar as ações, especialmente as de demolição e desocupação de imóveis na área com o eventual reconhecimento de direitos dos ocupantes";

c) "Tal coordenação de ações é hoje urgente considerando que o NGI ICMBio Noronha vem conduzindo o processo de revisão de seu Plano de Manejo à luz do Acordo de gestão compartilhada homologado pelo STF e consideramos ser o momento correto para eventual mudança de zoneamento caso seja reconhecido o direito das pessoas que hoje ocupam a área, e seja necessário promover a compatibilização de direitos";

d) "Neste sentido, encaminhamos anexo relato de reunião ocorrida em setembro de 2015, em Brasília entre a direção do ICMBio e o MPF - 6ª Câmara que tratou do assunto em tela, e previa essa análise na revisão do Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha".

Posteriormente, através do Ofício SEI Nº 138/2025/ICMBio Noronha (Documento 67), o ICMBio informou que:

a) "A área ocupada por Francisco Junior Pereira Barreto permanece na mesma condição desde a última informação a essa Procuradoria (Ofício SEI nº 223/2022-ICMBio Noronha, de 01/08/2022), ou seja, o autuado reside no local e nenhuma providência foi adotada para fins de recuperação da área";

b) "Contudo, trata-se de um núcleo habitacional que pleiteia o reconhecimento como população tradicional nos termos da OIT 169, e consequente alteração do zoneamento da APA de Fernando de Noronha, de modo a permitir a manutenção do uso do território. E este NGI ICMBio Noronha está em fase de revisão do plano de manejo da APA, contexto em que o referido pleito está sendo analisado. O processo de revisão encontra-se em estágio avançado, com a Oficina de Revisão do Plano de Manejo da APA Fernando de Noronha, agendada para a semana de 06 a 11/04/2025. Após a definição do novo zoneamento da APA, este NGI empreenderá esforços visando à regularização da unidade de conservação de acordo com as normas que vierem a ser estabelecidas".

Por meio do SEI Nº 366/2025/ICMBio Noronha (Documento 70), O ICMBio informou ainda que "a área objeto do Auto de Infração 036014-B permanece na mesma situação relatada em nosso OFÍCIO SEI Nº 138/2025/ICMBio Noronha, haja vista que a revisão do Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha ainda não foi concluída, estando tal conclusão prevista para o mês de abril de 2026".

Ao prestar tais informações, o ICMBio menciona expressamente que está analisando a possibilidade de reconhecimento, como população tradicional, do núcleo habitacional onde se encontra inserida a ocupação do representado FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO.

As informações prestadas pelo ICMBio indicam ainda que o próprio órgão ambiental responsável pela gestão da APA de Fernando de Noronha entende que não há providências imediatas a serem adotadas para a desocupação da área ou outras ações punitivas e de remoção. Segundo a autarquia, é necessária a prévia conclusão do processo de revisão do Plano de Manejo da APA com a consequente definição do novo zoneamento da área.

Portanto, embora a ocupação promovida por FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO esteja irregular, sua remoção depende da finalização do processo de ordenamento territorial e da compatibilização dos direitos das populações tradicionais, nos moldes da OIT 169.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Nota Técnica nº 3/2024, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), corrobora a complexidade e os desafios enfrentados pelo ICMBIO na gestão e na elaboração dos Planos de Manejo em nível nacional, incluindo os impactos da judicialização.

De acordo com a referida nota técnica, a judicialização em massa, com ações propostas em todo o território nacional para exigir a elaboração desses planos, pode resultar na priorização das Unidades de Conservação que são objeto de decisões judiciais em detrimento daquelas consideradas mais relevantes pelo ICMBIO, com base em critérios técnicos.

Por essa razão, a 4ª CCR concluiu que a atuação do MPF deve considerar a legislação e o contexto das instituições envolvidas, "a fim de que os Membros empreguem na atuação judicial ou extrajudicial a solução mais adequada à consecução dos fins institucionais do Parquet, conjugando os valores de proteção ambiental, segurança jurídica e atuação efetiva e resolutiva".

No caso concreto, a continuidade do acompanhamento ministerial por tempo indeterminado é desaconselhável, uma vez que o ICMBIO não pode adotar medidas imediatas contra o autuado FRANCISCO JÚNIOR PEREIRA BARRETO, considerando que a remoção da ocupação depende da conclusão da revisão do Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha e da consolidação de seus critérios, incluindo o novo zoneamento da área.

Vale ressaltar que a Coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reuniu-se com os presidentes do ICMBio e do IPHAN, entre outros, para tratar da impossibilidade do exercício das práticas tradicionais pela comunidade de Fernando de Noronha, em razão da sobreposição da área de proteção ambiental, do parque nacional e dos tombamentos (Documento 64, Página 4). A intervenção da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na matéria constitui evidência da consistência do pleito de reconhecimento das comunidades tradicionais existentes em Fernando de Noronha.

Ao deliberar recentemente sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

"PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. (APA) APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OCUPAÇÃO DE ILHA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS. GESTÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA OBRA E ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar as medidas adotadas por J. M. para a desocupação e demolição de imóvel e plantação construídos de forma irregular no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no município de Taquarussu/MS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo órgão ambiental autuador, J. M. é pescador, profissão que exerce com sua esposa que vendia na cidade o pescado capturado; (ii) a ocupação por J. M. é irregular, mas há indícios de que ele é um pescador e morador tradicional, tendo sido relacionado no "Levantamento Socioeconômico dos Moradores Ilhéus" realizado pelo ICMBio, além de sua esposa possuir carteira de pescadora profissional; (iii) o ICMBio, responsável pela gestão da APA, informou que não há providências imediatas a serem adotadas para a desocupação da área ou outras ações punitivas

e de remoção, bem como é necessária a prévia conclusão do processo de elaboração do Plano de Manejo da APA e da oficialização da lista de ocupantes tradicionais. Assim, continuidade da investigação se mostra inviável, considerando que a resolução da questão depende da finalização dos processos administrativos de gestão territorial e de compatibilização dos direitos das populações tradicionais; e (iv) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da obra ou atividade para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (PP - 1.21.001.000858/2025-45, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 662ª Sessão Revisão-ordinária - 15.9.2025).

Os esclarecimentos prestados pelo órgão ambiental demonstram a suficiência das medidas adotadas pela administração, de modo que se impõe o arquivamento deste inquérito civil.

Com efeito, o ICMbio tem adotado as providências cabíveis na esfera administrativa, tendo lavrado auto de infração e aplicado multa ao representado, assim como acompanhado a situação do imóvel por ele construído, à vista da revisão em curso do plano de manejo da APA, com o fim de reconhecer as comunidades tradicionais ali existentes.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste inquérito civil.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia dos fatos foi encaminhada em razão de dever de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dispostos no artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.744/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003213/2025-98 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição do procedimento nº 02478.000.036/2025, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada/PE, registrada após atendimento a Sra. Lídia de Lima Moura, portadora de espondilodisco patia multissegmentar cervical e lombar, Fibromialgia, Síndrome do manguito rotador, Síndrome do túnel do carpo (severa à direita e moderada à esquerda), tendinopatia, artrite reumatoide, tenossinovite bilateral, hérnia de disco e artrose facetária, a qual reportou que necessita tomar o medicamento "Extrato de Cannabis Sativa 160,32 MG", conforme documentos anexados. Informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada/PE e a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco formalizaram a impossibilidade de fornecê-lo (Doc. 1).

É o que importa relatar.

De início, cabe esclarecer, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor. Confirma-se a regra do art. 15 da LC 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Sob a ótica coletiva, a ausência de fornecimento do extrato de cannabis e a possibilidade/viabilidade de incorporação do extrato de cannabis para pacientes do SUS em Pernambuco com fibromialgia e dores crônicas foi tratada nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002799/2025-73. Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

O Departamento de Gestão e Incorporações de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 588/2025/CITEC/DGITS/SECTICS/MS (Doc. 14), informou que:

1. DO QUESTIONAMENTO 1 - "a) esclareça a previsão para que se analise a incorporação ao Sistema Único de Saúde do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML especificamente para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo"

O extrato de Cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14 mg/mL[5] possui autorização sanitária vigente na Anvisa. No entanto, não há, até o momento, demanda protocolada junto à Conitec para avaliação da incorporação da tecnologia ao SUS para o tratamento da dor crônica secundária aos quadros de fibromialgia, artrite, artrose ou túnel do carpo. Dessa forma, não há processo administrativo de análise em andamento na Comissão.

A Conitec avaliou e recomendou a não incorporação ao SUS do medicamento Tetraidrocanabinol - T HC 27 mg/mL + CBD 25 mg/mL e do CBD para condições distintas àquelas em tela. Veja.

a) Conforme o Relatório de Recomendação nº 621 (0050676564), a Comissão analisou a solicitação de incorporação ao SUS do CBD para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilépticos. Os membros presentes na 97ª Reunião Ordinária, no dia 05/05/2021, recomendaram, por unanimidade, a não incorporação da tecnologia ao SUS. Considerou-se que não havia "evidências suficientes para justificar a incorporação de um produto de cannabis específico". Observou-se, ainda, benefícios clínicos questionáveis e aumentos importantes de eventos adversos:

Observou-se, por outro lado, que a melhor evidência disponível sobre o uso do canabidiol em crianças e adolescentes com epilepsia refratária aos medicamentos antiepilépticos incluiu poucos pacientes e apresentou benefício clínico questionável e aumento importante de eventos adversos e descontinuação do tratamento, com resultados de custo-efetividade e impacto orçamentário elevados. Ressaltou-se que a avaliação

econômica apontou possibilidade importante de que o efeito do canabidiol não seja superior ao comparador. Além disso, apontou-se que o produto com autorização de uso pela Anvisa (Canabidiol Prati-Donaduzzi 200mg/ml) não é o mesmo utilizado nos estudos clínicos (Epidiolex®) e também se diferencia dos óleos artesanais à base de cannabis.

O Secretário da então Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE/MS acatou a recomendação de não incorporação e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 25[6], de 28/05/2021.

b) Conforme Relatório de Recomendação nº 577 (0050676596), a Conitec analisou a incorporação ao SUS da associação medicamentosa THC 27 mg/ml + CBD 25 mg/ml como tratamento adjuvante para melhoria dos sintomas de pacientes adultos com espasticidade moderada a grave devido à esclerose múltipla que não responderam adequadamente a outra terapia. Os membros da Conitec presentes na 92ª Reunião Ordinária da Conitec, realizada no dia 04/11 e 05/11/2020, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do medicamento. Considerou-se “que o medicamento só apresentou benefício quando avaliado por escala subjetiva e a ausência de eficácia do fitofármaco na redução da espasticidade por escala objetiva comparado ao placebo, além disso os estudos apresentaram médio a alto risco de viés, o que tornou a evidência de baixa qualidade.”. O Secretário da então SCTIE/MS acatou a recomendação de não incorporação e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 59[7], de 27/11/2020.

Portanto, produtos de Cannabis não estão incorporados ao SUS, no âmbito federal, para quaisquer condições.

Vale ressaltar que o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar tecnologias em saúde que não estejam nas listas federais.

2. DO QUESTIONAMENTO 2 - "b) aponte a justificativa para a não incorporação do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML especificamente para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo;"

A Conitec atua quando demandada. Como indicando anteriormente, não há, até o momento, demanda protocolada junto à Comissão para avaliação da incorporação da tecnologia ao SUS para o tratamento da dor crônica secundária aos quadros de fibromialgia, artrite, artrose ou túnel do carpo.

3. DO QUESTIONAMENTO 3 - c) informe a justificativa para a não inclusão do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML na Rename (Relação Nacional de Medicamentos essenciais) para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo;

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename[8] é elaborada conforme os princípios fundamentais do SUS, quais sejam: universalidade, equidade e integralidade. Assim, configura a relação dos medicamentos disponibilizados por meio de políticas públicas e indicados para os tratamentos das doenças e dos agravos que acometem a população brasileira. A lista é construída a partir de uma avaliação que considera as informações de eficácia, efetividade, segurança, custo, disponibilidade, entre outros aspectos, obtidas a partir das melhores evidências científicas disponíveis.

A lista descreve as recomendações sobre tecnologias emitidas pela Conitec. Nesse sentido, a Rename está diretamente relacionada às incorporações, exclusões ou alterações dos medicamentos incorporados na política de saúde pública. Os produtos à base de Cannabis, como informado, até o momento não tiveram recomendação e decisão de incorporação e, portanto, não estão inseridos na lista federal.

4. DO QUESTIONAMENTO 4 - "d) informe, detalhadamente, se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo tem melhor custo-efetividade do que o extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML;

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT da Dor Crônica[9] foi publicado por meio da Portaria Conjunta SAES/SAPS/SECTICS nº 1[10], de 22 de agosto de 2024, e aborda dores nociceptiva (artrite, artrose), neuropática, nociplástica (fibromialgia), mista e oncológica. A abordagem medicamentosa difere de acordo com o tipo de dor.

Dentre as alternativas medicamentosas para a dor nociplástica, opioides e Anti-inflamatórios Não Esteroides - AINEs consistem no principal tratamento para dor crônica musculoesquelética. O uso de AINEs, como ibuprofeno, está associado a melhoras modestas, porém consideráveis na intensidade da dor lombar e por osteoartrite quando comparado ao placebo, sendo recomendado para estas indicações.

Deve-se, entretanto, levar em consideração o risco de eventos adversos gastrointestinais e cardiovasculares quando da prescrição desta classe medicamentosa. O uso do paracetamol está associado à redução da dor e melhora da funcionalidade em pessoas com osteoartrite de joelho e de quadril. Seu uso pode ser associado a um AINE para que ocorra potencialização do efeito analgésico. Entretanto, devido ao aumento do risco de sangramento gastrointestinal, esta associação deve ser avaliada com cautela. Opioides como codeína, morfina e metadona devem ser utilizados com parcimônia no tratamento da dor crônica não oncológica.

No caso da fibromialgia, as classes de medicamentos com mais evidências de eficácia para a dor nociplástica incluem os Antidepressivos Tricíclicos - ADT (por exemplo, amitriptilina e nortriptilina), que se mostraram eficazes na melhora do sono e da dor; os inibidores seletivos de recaptação de serotonina e norepinefrina; e os gabapentinóides, como a gabapentina. Anti-inflamatórios não esteroidais, paracetamol e opioides são menos efetivos para o controle da dor nociplástica, e o uso de opioides para pacientes com esse tipo de dor é desencorajado.

Frequentemente, muitos pacientes se beneficiam de duas ou três classes de medicamentos administrados em conjunto, enquanto outros pacientes necessitam de apenas uma classe.

Como a Conitec não há avaliou o extrato de Cannabis sativa para tratamento da dor crônica, não há estudo de análise econômica elaborado pela Comissão.

As demandas submetidas à apreciação da Conitec e os status do processos podem ser conferidos em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Os relatórios técnicos e para a sociedade, bem como as portarias decisórias podem ser encontrados em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/recomendacoes-conitec>>.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o que importa relatar.

O cerne do presente feito, no tocante à atribuição do MPF, diz respeito à padronização e incorporação do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML ao SUS para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo pelo SUS.

O direito à saúde, consoante se infere do disposto no artigo 196 da CF/88, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, eventual omissão nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, caracteriza violação à norma constitucional garantidora do direito fundamental à saúde, passível de controle pelo Poder Judiciário, já que todas as pessoas têm direito a receber medicações e tratamentos que sejam mais adequados às suas respectivas condições de saúde e que possam ser mais eficazes no combate às doenças.

Ainda, cabe a atuação do Ministério Público quando o Poder Público é omissivo, não instituindo qualquer política pública em relação a determinada situação de saúde, pois se o controle de política pública enseja controle judicial (STF, ADPF 45), com mais razão a ausência de política pública pode dele se valer.

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

Cabe, portanto, à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No caso concreto deste autos, a partir de um relato individual de não fornecimento de medicação à paciente, a interessada provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML ao SUS para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo pelo SUS.

Confira-se a redação do artigo 15, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do § 1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

No entanto, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação de Incorporação de Tecnologias, informou que a Conitec não recebeu qualquer pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML ao SUS para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante (Doc. 14).

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento para a enxaqueca, o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do extrato de cannabis sativa Mantecorp Farmasa 79,14MG/ML ao SUS para tratamento de pacientes com dor crônica generalizada diagnosticados com artrite, artrose, fibromialgia e/ou Túnel do Carpo, por parte do Ministério da Saúde.

Dessa forma, não se confirmando a notícia de lesão a direitos que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1602/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO - PR-PE-00070641/2025, de 10/10/2025, em anexo)

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo ser orientada que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO PR-RJ-00132107/2025 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.30.001.000946/2023-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; e a Resolução nº 164/2017 do CNMP;

Considerando incumbir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que é função do Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à criança (art. 6º, VII, a, b e c, da LC 75/93);

Considerando que, como instrumento de atuação extrajudicial, de forma a evitar a judicialização, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme estabelecido no art. 6º, inc; XX, da LC nº 75/93;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.30.001.000946/2023-76, autuado a partir de representação particular relatando, em síntese, o descontentamento com o adiamento do início do ano letivo de 2023, com a alteração dos horários do atendimento educacional e com a alteração de sede da Educação Infantil do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ);

Considerando que atualmente o Inquérito Civil nº 1.30.001.000946/2023-76 prossegue com vistas ao equacionamento da situação dos alunos sorteados nos Editais publicados em 2024, para matrícula no ano letivo de 2025, bem como para o acompanhamento da última das obras da nova sede da Educação Infantil do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em construção no campus da Ilha do Fundão;

Considerando a realização, em 10/10/2023, de reunião com a participação da então Diretora do CAP-UFRJ e da Diretora de Relacionamento com os Órgãos de Representação da UFRJ, ocasião em que restaram confirmadas a não divulgação de edital para seleção de novos alunos para a educação infantil do CAP para o ano letivo de 2024, tendo em vista justamente a ausência de sede definitiva para tal segmento, bem como a edição da Resolução do Conselho Diretor do Colégio de Aplicação nº 199, de 17 de maio de 2023, a qual, considerando a dificuldade das famílias de manter as crianças estudando na sede Lagoa, permitiu o trancamento de matrículas (com manutenção de vaga) somente até o final do ano letivo de 2023 (posteriormente prorrogado até o final do ano de 2024);

Considerando que as instalações da sede Lagoa do CAP-UFRJ não são adaptadas para receber crianças do Ensino Infantil, dada a ausência de espaço para ofertar este segmento de ensino, o que impôs não apenas a suspensão do oferecimento de novas vagas, como também a reunião de crianças com idades diferentes na mesma turma, além de ter causado dificuldades no fornecimento da alimentação escolar (uma vez que a sede Lagoa não possui cozinha industrial), que vem sendo provida, em caráter emergencial, pelo Restaurante Universitário (RU) desde 26 de abril de 2023;

Considerando que a UFRJ optou por instalar a nova sede da Educação Infantil do Colégio de Aplicação no prédio antes ocupado pelo Polo de Biotecnologia (antiga BioRio), situado no campus da Ilha do Fundão;

Considerando que o Ministério Público Federal, no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, expediu a Recomendação PR-RJ-00064252/2024, datada de 27.06.2024, que instou a Universidade Federal do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Reitor Roberto de Andrade Medronho, a deflagrar os processos licitatórios e contratações necessárias à realização imediata das obras de reforma da nova sede da Educação Infantil do Colégio de Aplicação da UFRJ, no campus Fundão, consoante o pré-projeto já apresentado, no prazo máximo de noventa dias;

Considerando que as obras de construção da nova sede da Educação Infantil do Colégio de Aplicação ostentam caráter fundamental e urgente, haja vista que atualmente as crianças atendidas pela instituição encontram-se precariamente alocadas na unidade Lagoa, o que gera transtornos à sua formação educacional, sendo certo, ainda, que o CAP-UFRJ, em razão da falta de salas para abrigar todas as crianças, deixou de ofertar novas vagas para a Educação Infantil no ano de 2024;

Considerando que o CAP-UFRJ publicou o Edital nº 796, de 27 de setembro de 2024, para admissão de alunos ao CAP-UFRJ na turma de Educação Infantil 2 para o ano letivo de 2025, ofertando 60 vagas em ampla concorrência exclusivamente para a formação de cadastro de reserva;

Considerando que o CAP-UFRJ publicou o Edital nº 797, de 27 de setembro de 2024, para admissão de alunos ao CAP-UFRJ na turma de Educação Infantil 3 para o ano letivo de 2025, ofertando 60 vagas em ampla concorrência exclusivamente para a formação de cadastro de reserva;

Considerando que no bojo dos processos seletivos de admissão de alunos regidos pelos Editais nº 796/2024 e 797/2024, foram realizados, no dia 26.11.2024, sorteios públicos ao vivo pela plataforma youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=mheCibT6HHg>), gerando nos pais dos alunos contemplados a legítima expectativa diante da conduta de boa-fé explicitada pela Administração do Colégio, confiando que seus atos seriam mantidos e seus efeitos práticos e jurídicos respeitados;

Considerando que a Recomendação PR-RJ-00064252/2024, não obstante tenha sido duas vezes prorrogada, não foi cumprida pela UFRJ, uma vez que o processo licitatório para a contratação das obras somente foi deflagrado em dezembro de 2024, tendo sido o respectivo contrato assinado apenas em 02.09.2025, e as obras efetivamente iniciadas aos 01.10.2025;

Considerando que, portanto, passados quase três anos da situação que determinou a inativação do antigo prédio da Educação Infantil do CAP-UFRJ, e mais de um ano do recebimento da já referida Recomendação PR-RJ-00064252/2024, a Universidade Federal do Rio de Janeiro ainda não debelou o problema de falta de espaço físico para receber as vagas de forma adequada os alunos da Educação Infantil, pelo que o CAP-UFRJ permanece sem ofertar regularmente a ocupação das referidas vagas, uma vez que, nos últimos 2 anos, não convocou novos alunos desse segmento, e permaneceu ministrando a Educação Infantil apenas para os alunos que ingressaram nos anos de 2022 e 2023, que estão agora, respectivamente, nas turmas de Infantil 5 (completa) e Infantil 4 (incompleta, uma vez que alguns alunos, em razão da mudança da sede para a Lagoa, tiveram suas matrículas trancadas nos anos de 2023 e 2024 e não frequentaram a escola no ano de 2025);

Considerando que, até o presente momento, não ocorreu nenhuma convocação dos candidatos sorteados para matrícula para as Turmas de Infantil 2 e Infantil 3 nos processos seletivos regidos pelos Editais 796 e 797/2024, uma vez que, segundo a direção do CAP-UFRJ, a sede Lagoa não dispõe atualmente de condições físicas para receber esses novos alunos, pelo a convocação para a matrícula só ocorrerá após a entrega da nova sede da Educação Infantil, que está sendo construída nas dependências do campus Fundão;

Considerando que, segundo as informações prestadas pela UFRJ em reunião realizada em 05.11.2025 e corroboradas pelo Ofício nº 768/2025 - CORIN, as primeiras etapas da construção da nova sede da Educação Infantil do CAP-UFRJ encontram-se em execução, tendo as obras sido efetivamente iniciadas em 02.10.2025, com previsão de término em 28 de fevereiro de 2026, estando a entrega e liberação da nova sede previstas para março de 2026;

Considerando que, nessa mesma reunião, foi informado que o ano letivo de 2025, em razão da suspensão das aulas causada pela queda do muro da sede Lagoa, será concluído apenas em 13 de fevereiro de 2026, estando o ano letivo de 2026 previsto para se iniciar no dia 19 de fevereiro de 2026 (logo após o feriado do Carnaval);

Considerando que a validade dos Editais nº 796/2024 e 797/2024, portanto, se encerrará no dia 13.02.2026 (final do ano letivo de 2025), data em que, pelo que agora se sabe, ainda não estarão concluídas as obras de construção da nova sede da Educação Infantil do CAP-UFRJ;

Considerando que a Direção do CAP consultou a Procuradoria Federal da UFRJ sobre a possibilidade de prorrogação dos Editais nº 796 e nº 797/2024, para que as crianças sorteadas nos referidos certames fossem convocadas para o ano letivo de 2026, tendo o referido órgão consultivo, através da Nota Jurídica nº 00021/2025/PROCGERAL/PFUFURJ/PGF/AGU (NUP: 23079.250456/2025-77) se manifestado contrariamente à prorrogação da validade dos referidos Editais até o ano de 2026, tendo em vista o princípio da vinculação ao Edital e à inexistência de previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório;

Considerando que, na mesma consulta, a Procuradoria Federal da UFRJ manifestou-se contrariamente à imediata convocação da crianças sorteadas nos Editais nº 796 e nº 797/2024 para matrícula, sem a correspondente oferta de atividades letivas;

Considerando que a não convocação das crianças sorteadas nos processos seletivos regidos pelos Editais nº 796/2024 e nº 797/2024, somente não ocorreu devido a um fato da administração (atraso na licitação e início das obras), e, em última análise, à morosidade da Direção da UFRJ e do CAP-UFRJ em adotar tempestivamente as medidas necessárias para solucionar os problemas de ordem estrutural ocorridos na sede da Educação Infantil em fevereiro de 2023;

Considerando a publicação do Edital nº 957, de 9 de outubro de 2025, para admissão de alunos ao CAP-UFRJ na Educação Infantil 2 para o ano letivo de 2026, ofertando 60 vagas em ampla concorrência exclusivamente para a formação de cadastro de reserva; ;

Considerando a publicação do Edital nº 966, de 10 de outubro de 2025, para admissão de alunos ao CAP-UFRJ na Educação Infantil 3 para o ano letivo de 2026, ofertando 60 vagas em ampla concorrência exclusivamente para a formação de cadastro de reserva;

Considerando a publicação do Edital nº 965, de 10 de outubro de 2025, para admissão de alunos ao CAP-UFRJ na Educação Infantil 4 para o ano letivo de 2026, ofertando 60 vagas em ampla concorrência exclusivamente para a formação de cadastro de reserva;

Considerando que os Editais 965, 966 e 957/2025 encontram-se com o período de inscrições aberto até 14 de novembro do ano corrente, e que o sorteio público para preenchimento de vagas está previsto para ocorrer no dia 26.11.2025;

Considerando que, caso ocorra o sorteio previsto nos Editais nº 965 e 966/2025, será formado novo cadastro de reserva para as Turmas de Infantil 3 e 4 do CAP-UFRJ, ocasionando, na prática, a preterição das crianças contempladas nos sorteios realizados com esteio nos Editais nº 796 e 797, de 27 de setembro de 2024, uma vez que a Diretoria do CAP-UFRJ, seguindo a orientação do seu órgão de consultoria jurídica, manifestou-se contrariamente à prorrogação da validade dessas últimas seleções públicas;

Considerando a possibilidade jurídica de prorrogação da validade dos Editais nº 796 e 797, de 27 de setembro de 2024, mesmo na ausência de expressa previsão nos respectivos instrumentos convocatórios, uma vez que se trata de ato discricionário da Administração, que atenderia ao princípio da razoabilidade - ante a constatação de que a ausência de sede definitiva para a Educação Infantil do CAP-UFRJ foi ocasionada por fato da administração (morosidade na contratação das obras para a construção da nova sede) - bem como ao princípio da proteção à confiança legítima das famílias contempladas nos sorteios realizados nos certames regidos pelos referidos Editais;

Considerando que, não obstante não existam normas prevendo o número de vagas das turmas da Educação Infantil do CAP-UFRJ - uma vez que o Regimento Interno do Colégio Aplicação da UFRJ (aprovado pela Resolução CONSUNI nº 07, de 27 de setembro de 2018), é anterior à unificação da Escola de Educação Infantil da UFRJ ao CAP) - a modulação das turmas do referido segmento, segundo o informado no Ofício nº 770/2025 - CORIN, encontra respaldo histórico e está consolidada em Editais de Convocação anteriores, nos dados encaminhados ao Censo Escolar e nas planilhas internas da instituição, as quais são elaboradas pelos setores curriculares levando em consideração, precipuamente, as peculiaridades da metodologia pedagógica adotada pelos Colégios de Aplicação, atentando-se, entre outros aspectos, para a presença de licenciandos de graduação em formação inicial docente nas atividades do cotidiano escolar e para as demandas da Educação Especial (considerando cada matrícula de estudante PCD como equivalente a duas matrículas, para fins de dimensionamento);

Considerando que:

(i) através do Edital nº 475, de 26 de novembro de 2020, o CAP-UFRJ ofertou 16 vagas para a Turma de Infantil 2 no ano letivo de 2021,

(ii) através do Edital nº 675, de 17 de agosto de 2021, o CAP-UFRJ ofertou 16 vagas para efetiva matrícula na Turma de Infantil 2 para o ano letivo de 2022,

(iii) o Edital nº 583, de 17 de agosto de 2022, ofertou 15 vagas para efetiva matrícula na Educação Infantil 2 para o ano letivo de 2023;

Considerando que na Planilha Interna do CAP-UFRJ encaminhada através do Ofício nº 770/2025 - CORIN, datado de 11.11.2025, consta a modulação das turmas da Educação Infantil é de 15 alunos por turma (e de apenas uma turma por cada segmento);

Considerando que a mesma Planilha Interna atesta a concreta existência de 15 vagas ociosas absolutas na Turma de Infantil 2 (EI2) e 15 vagas ociosas absolutas na Turma de Infantil 3 (EI3) no CAP-UFRJ para o atual ano letivo de 2025;

Considerando que, portanto, embora os Editais nº 796 e 797/2024 mencionem que as vagas a serem sorteadas seriam para a formação de cadastro de reserva, as vagas para as turmas de Infantil 2 e Infantil 3 do CAP-UFRJ existem e estão ociosas, sendo certo que a convocação das crianças contempladas com as referidas vagas só não ocorreu em razão da morosidade do CAP-UFRJ e UFRJ em adotar medidas urgentes para que a Educação Infantil da Escola - cuja sede fora deteriorada por eventos climáticos ocorrido em janeiro de 2023 - voltasse a funcionar normalmente nos anos seguintes;

Considerando o princípio da proteção à boa-fé do administrado, que no caso é evidenciado pelas expectativas geradas nas diversas famílias que realizaram regularmente a inscrição de seus filhos e foram contempladas por sorteio público para a efetivação de matrículas na Educação Infantil ministrada pelo CAP-UFRJ ;

Considerando o dever do Estado de prover a educação básica de forma obrigatória e gratuita para crianças entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade, o que inclui a obrigatoriedade de promover a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, nos termos do art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República de 1988;

Considerando que o dever do Estado de prover a educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, incluindo a oferta de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, está também positivado no art. 4º, incisos II e X, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.394/1996;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Colégio de Aplicação da UFRJ, na pessoa de sua Diretora, que:

(I) prorogue a validade dos Editais nº 796 e do Edital nº 797, ambos de 27 de setembro de 2024, até o final do ano letivo de 2026, fazendo as alterações necessárias no texto dos referidos instrumentos convocatórios, de modo a permitir que as crianças contempladas nos sorteios públicos realizados sob a égide de tais Editais sejam convocadas para matrícula nas turmas de Infantil 3 e Infantil 4 dentro do número de vagas existentes para tais segmentos da Educação Infantil do CAP no ano de 2026 (quais sejam: 15 vagas para o Infantil 3 e 15 vagas para o Infantil 4), observando-se rigorosamente a ordem estabelecida na listagem definida por meio do sorteio público já realizado, tão logo seja entregue a nova sede da Educação Infantil do CAP-UFRJ;

(II) suspenda a realização dos sorteios previstos nos Editais nº 965 e 966, de 10 de outubro de 2025 para vagas das Turmas de Infantil 3 e 4 ;

(III) alternativamente, convoque imediatamente para matrícula, ainda no curso do ano letivo de 2025, as 15 crianças sorteadas para a turma de Infantil 2 e as 15 crianças sorteadas para a turma de Infantil 3 do CAP-UFRJ nos Editais nº 796 e nº 797, de 27 de setembro de 2024,

observando rigorosamente a listagem formada no sorteio público, as quais deverão ser recepcionadas, de forma provisória, na sede Lagoa ou em outra localidade disponibilizada pela UFRJ, que ofereça condições de segurança e desenvolvimento das crianças.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da presente Recomendação, na forma art. 6º, inciso XX, parte final, da LC nº 75/93 e art. 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, para a resposta justificada sobre o acatamento ao ora recomendado. A urgência na manifestação sobre o acatamento da recomendação se justifica pelo prazo já em curso de inscrição nos Editais publicados em outubro de 2025, para o ano letivo de 2026, sendo que a realização do novo sorteio público, previsto para 26.11.2025, sem que haja a devida convocação dos alunos contemplados para o ano letivo de 2025, caracterizará a preterição dos referidos alunos.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

EXTRATO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL JUDICIAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, através do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo. COMPROMISSÁRIO: Luiz Antônio Martins. PROCESSO JUDICIAL ORIGINÁRIO: Ação por Ato de Improbidade Administrativa nº 0003779-44.2007.4.02.5102. JUÍZO FEDERAL: 2ª Vara Federal de São Gonçalo. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPC JUDICIAL: 12/11/2025. FUNDAMENTOS NORMATIVOS: artigo 17-B DA Lei nº 8.429/1992 e Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESUMO DAS CONDIÇÕES ACEITAS PELO COMPROMISSÁRIO: a) pagamento referente à condenação em multa civil no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor última remuneração que recebeu como Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, no valor de R\$ 213.415,39 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos); b) pagamento de cota equivalente a 1/3 (um terço) do valor devido a título de ressarcimento de dano moral coletivo, ou seja, R\$ 71.895,60 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). A cláusula não afasta a solidariedade fixada no acórdão do TRF-2ª Região.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADITAMENTO DA PORTARIA DE IC Nº 16/2020/2ºOFÍCIO/PRM/VLH, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.31.003.000228/2020-08. Ementa: Aditamento à Portaria 16/2020/2ºOfício/PRM/VLH de instauração do Inquérito Civil nº 1.31.003.000228/2020-08, destinado a apurar a prática habitual de transporte de cargas com excesso de peso no Estado de Rondônia pela empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO SA, CNPJ raiz 03987364, no período de 03/02/2016 a 12/11/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no auto em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala e a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi redistribuído na data de 17/10/2022 ao 2º Ofício da PRM de Ji-Paraná em razão da Portaria Conjunta nº 129, de 30 de Setembro de 2022, que vinculou o 2º Ofício da PRM de Vilhena, exclusivamente às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que na data de 15/08/2023 houve nova redistribuição do auto ao 1º Ofício da PRM de Ji-Paraná em razão da reestruturação do MPF/RO, decidida em reunião do Colégio de Procuradores em 08/08/2023, considerando o fechamento da PRM de Vilhena;

CONSIDERANDO que o entendimento das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF é de que, no caso dos danos ocorrerem em mais de uma municipalidade, incide a prevenção ao membro da PRM que iniciar a investigação, quanto às infrações ocorridas no Estado, a exemplo do Processo 1.22.013.000115/2011-01, Origem: 5ª CCR, Relator: José Bonifácio Borges de Andrada;

CONSIDERANDO que tais redistribuições e entendimento da CCR obrigam a aditar o objeto dos autos, de modo a abarcar a área de atribuição atual do 1º Ofício da PRM de Ji-Paraná;

RESOLVE:

Em atenção ao art. 4º, I, e parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e ao art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR o objeto do presente INQUÉRITO CIVIL, destinado a "apurar a responsabilidade da empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A (CNPJ 03.987.364/0003-67) pelos danos causados às rodovias federais no perímetro urbano da cidade de Vilhena/RO, em razão do transporte de cargas com excesso de peso", de modo a retificá-lo para:

"Apurar a prática habitual de transporte de cargas com excesso de peso no Estado de Rondônia pela empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO SA, CNPJ raiz 03987364, no período de 03/02/2016 a 12/11/2025".

Providenciem-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria de Aditamento.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 91, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento n. 1.31.000.001452/2019-03. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes da edição da Portaria nº 1.619, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça, ao centralizar as autorizações de deslocamentos (diárias) na sede da FUNAI, em Brasília/DF, o que provocou um aumento exponencial do tempo médio para o deferimento das solicitações.

O procedimento foi aberto após denúncia encaminhada por servidora da Funai dando conta de que a referida normativa prejudicava os critérios de eficiência e celeridade, a exemplo dos serviços de assistência social, de fiscalização territorial e combate a ilícitos.

Em sua última manifestação, a Funai expõe que houve incremento da força de trabalho e que está adotando medidas visando (doc. 83):

"[o] aperfeiçoamento das dinâmicas internas de planejamento no âmbito da Funai estão em construção, a fim de garantir transparência e eficiência na execução das ações indigenistas em todo território nacional. Dessa forma, no presente exercício foi editada a Portaria Funai nº 1.319, de 24 de abril de 2025 que traz alterações ao planejamento no nível tático no órgão buscando, entre outras medidas, antecipar as indicações de orçamento para as unidades descentralizadas e fomentar a capacidade de planejar atividades rotineiras das unidades, amenizando o fato de todas as atividades serem enquadradas como emergenciais, fragilizando o nível de governança da instituição".

É o essencial.

II - Fundamentação:

Como assinalado, cuida-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes da edição da Portaria nº 1.619, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça, ao centralizar as autorizações de deslocamentos (diárias) na sede da FUNAI, em Brasília/DF, o que provocou um aumento exponencial do tempo médio para o deferimento das solicitações.

Ao longo da tramitação da investigação, verifica-se inegável mudança no cenário fático da Funai, essencialmente diante da mudança da Administração Pública Federal. Apesar dos percalços, normais à rotina administrativa, não há notícia atual de embaraço às atividades da Funai, tampouco do estabelecimento de atos normativos editados com o único propósito de evitar viagens, diligências e o atendimento às populações indígenas.

Assim, diante da alteração do cenário fático, verifica-se que não há necessidade e manutenção do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida adequada.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF.

Dispensada a notificação da representante, pois agiu por dever de ofício ao provocar o Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 92, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento n. 1.31.000.001279/2020-79. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais dificuldades enfrentadas pelos órgãos indigenistas locais para tratamento de indígena com possíveis transtornos psiquiátricos.

O procedimento foi aberto após servidora do DSEI encaminhar relato acerca das dificuldades enfrentadas pelos órgãos indigenistas locais para tratamento de indígena com possíveis transtornos psiquiátricos.

A respeito da política pública de acesso à saúde mental dos povos indígenas, houve a expedição de ofício a Eg. 6ª CCR para avaliação de sua concretização por meio da ADPF 709, dado o caráter nacional do tema e o objeto daquela ação (doc. 55).

As últimas informações do procedimento apontam que os órgãos de saúde estão acompanhando os indígenas com transtornos psiquiátricos apontados nos autos (docs. 69 e 70).

É o essencial.

II - Fundamentação:

Como assinalado, cuida-se de procedimento instaurado para apurar eventuais dificuldades enfrentadas pelos órgãos indigenistas locais para tratamento de indígena com possíveis transtornos psiquiátricos.

A tramitação da investigação demonstrou que, apesar das dificuldades, os órgãos de saúde local estão atendendo os indivíduos indígenas com problemas de saúde mental, tanto por parte do subsistema da saúde indígena como do SUS.

Anota-se que os casos estão sendo acompanhados há considerável tempo pelos órgãos da saúde, daí ser despendendo o acompanhamento de tais casos por meio de PA.

Por fim, anoto que a respeito da política pública de acesso à saúde mental dos povos indígenas, houve a expedição de ofício a Eg. 6ª CCR para avaliação de sua concretização por meio da ADPF 709, dado o caráter nacional do tema e o objeto daquela ação (doc. 55).

Sendo assim, não se vislumbra irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP.

Dispensada a notificação da representante, pois agiu por dever de ofício ao comunicar os fatos.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 22, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000257/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000257/2025-15, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a expansão de intervenções irregulares no interior do território quilombola da Caçandoca realizadas por JOEL DA CONCEIÇÃO, responsável pelo Camping JM, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 23, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000060/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000060/2025-78, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual omissão do município de São Sebastião em concretizar a Lei Federal nº 14.705/2023, que garante atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou doenças correlatas. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura inquérito civil para garantir análise e tratamento da denúncia de que empresas de apostas esportivas atuam em território brasileiro de maneira irregular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.001.006715/2023-27 para apurar denúncia de que empresas de apostas esportivas (in casu, Betano, Galera Bet, F12, Vai de Bet, Bet 365, Sportingbet.io, PixBet, Marjosports e Pingol) estariam atuando de maneira irregular no território brasileiro, sem a necessária autorização do Ministério da Fazenda e supostamente explorando jogos de azar;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.006715/2023-27 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura inquérito civil para apurar a denúncia de que o material publicitário da Novalgina, medicamento de referência fabricado pela Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. e pela Opella Healthcare Brasil Ltda., estaria em desacordo com a regulação sanitária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.001.000958/2025-13 para apurar a denúncia de que a propaganda da Novalgina estaria em desacordo com a regulamentação sanitária, notadamente ao traçar comparações com seus equivalentes genéricos; contexto no qual foram arguidas violações à Política Nacional de Genéricos e à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.000958/2025-13 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4/MPF/PRSE/9ºOFÍCIO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício-Circular nº 100/2025/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicou sobre a prorrogação, até o dia 3 de novembro, do prazo de adesão ao Novo Pronacampo - a nova Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, e solicitou a divulgação aos escritórios com atribuição na matéria, a fim de maximizar o número de municípios aderentes;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada ao Business Intelligence, sistema que possibilita acompanhar adesões ao Novo Pronacampo, verificou-se que o estado de Sergipe possui 16 municípios "Com Escola do Campo e Sem Adesão" ao Pronacampo, quais sejam: Barra dos Coqueiros; Brejo Grande; Carira; Cedro de São João; Cumbe; Feira Nova; Ilha das Flores; Itabaianinha; Itabi; Macambira; Muribeca; Riachuelo; Santa Rosa de Lima; Santana do São Francisco; Santo Amaro das Brotas; e São Domingos.

CONSIDERANDO, ainda, que dados divulgados pelo Ministério da Educação informam que o prazo de adesão ao Novo Pronacampo foi novamente prorrogado até 30/11/2025 (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/novo-pronacampo-prazo-para-adesao-e-prorrogado-ate-30-11>).

CONSIDERANDO que o Novo Pronacampo é uma política educacional destinada aos povos do campo, das águas e das florestas, com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de ensino da Educação Básica ao Ensino Superior e à Educação Profissional e Tecnológica, de modo que a sua adesão deve ser realizada de forma voluntária, mediante a assinatura de termo de compromisso na plataforma do Novo Pronacampo/Simec.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adesão dos municípios Itabi/SE, Macambira/SE, Muribeca/SE, Riachuelo/SE, Santa Rosa de Lima/SE, Santana do São Francisco/SE, Santo Amaro das Brotas/SE e São Domingos/SE ao novo Pronacampo - a nova Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, vinculado à 1ª CCR/MPF, com a finalidade de acompanhar a adesão dos municípios Itabi/SE, Macambira/SE, Muribeca/SE, Riachuelo/SE, Santa Rosa de Lima/SE, Santana do São Francisco/SE, Santo Amaro das Brotas/SE e São Domingos/SE ao novo Pronacampo - a nova Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

Após, cumpra-se, com urgência, a diligência determinada no DESPACHO 707/2025 GABPR10-MCDF - PR-SE-00052460/2025.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República
em Regime de Substituição no 9º Ofício da PR/SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 64, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento: 1.36.000.000245/2025-95
Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000245/2025-95, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTO NACIONAL DO TOCANTINS. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 214/2025
Divulgação: quinta-feira, 13 de novembro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 14 de novembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**